DO OFICIAL ELETRÔNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	8
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	17
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	37
D2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
D9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
D2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	67
10º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
D2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	98
D1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	115

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	122
	405
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	125
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	129
01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	138
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	144
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	149
04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	155
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	169
06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	171
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	176
PROMOTORIA DE JUSTICA DE XAMBIOÁ	179

DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:





PORTARIA N. 0232/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010657160202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Carlos Osmã de Almeida Matrícula n. 94609	012/2024	05/03/2024	Locação de um imóvel urbano com área construída de 219,44 m², situado na rua Governador Brasil Caiado, quadra 6, lote 3, n. 1132, Jardim Primavera, Arapoema - TO, para abrigar a Promotoria de Justiça de Arapoema - TO.
FISCAL TÉCNICO E	ADMINISTRATIVO			
Titular	Substituto			
		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 1881 | Palmas, quinta-feira, 14 de março de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	012/2024	05/03/2024	Locação de um imóvel urbano com área construída de 219,44 m², situado na rua Governador Brasil Caiado, quadra 6, lote 3, n. 1132, Jardim Primavera, Arapoema - TO, para abrigar a Promotoria de Justiça de Arapoema - TO.
--	--	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0008196

NOTÍCIA DE FATO: 2023.0008196.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a Senhora Déborah do Rosário Franco Dias Figueiredo, da decisão exarada nos autos em epígrafe, conforme previsão do § 1º do art. 18 da Resolução CSMP n. 005/2018. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTICIA DE FATO. PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE GURUPI. ALEGADO ABUSO DE AUTORIDADE EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. 1. A Lei n. 13.869/2019 — Lei de Abuso de Autoridade não se aplica ao caso concreto, pois apenas constitui crime de abuso de autoridade a conduta praticada pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si ou a terceiro, hipótese que não se verifica no caso em comento. 2. Possível conduta desidiosa da Noticiante que deve ser apurada. 3. Determino o arquivamento dos presentes autos, com as observações de estilo.

Palmas, 08 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

DIRETORIA-GERAL





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

assinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

Contatos:





ATO CHGAB/DG N. 005/2024

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010656514202421,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 005/2024

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO - APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO Ord. Nome Servidor Data de Resultado da Mat. Cargo Referência Avaliação 1. 109410 Brunno César Rosa Carvalho Analista 04/03/2024 Aprovado Ministerial



					I
2.	119413	Leandro de Almeida Cambraia	Analista Ministerial	05/03/2024	Aprovado
3.	31001	Ariadne Lins de Alencar	Analista Ministerial Especializado	06/03/2024	Aprovada
4.	65907	Sheila Cristina Luiz dos Santos	Analista Ministerial	09/03/2024	Aprovada
5.	118813	Leilson Mascarenhas Santos	Analista Ministerial	12/03/2024	Aprovado
6.	83308	Catia da Silva Mesquita	Técnico Ministerial	13/03/2024	Aprovada
7.	37501	Ivana Cristina Monteiro Tolentino Labre	Analista Ministerial Especializado	14/03/2024	Aprovada
8.	133216	Élio Mendonça de Abreu Júnior	Técnico Ministerial	15/03/2024	Aprovado
9.	123814	Alessandra Kelly Fonseca Dantas	Analista Ministerial	17/03/2024	Aprovada
10.	118913	Elaine Pereira da Silva	Técnico Ministerial	25/03/2024	Aprovada
11.	66207	Allane Thassia Tenório	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovada
12.	66307	Anderson Yuji Furukawa	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovado
13.	66507	Caroline Nogueira Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovada



14.	67007	Elias Roseno de Lima	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovado
15.	67307	Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovada
16.	67407	Flávia Mineli Pimenta	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovada
17.	67507	Gabriela Alves Lima Sales Araújo	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovada
18.	69607	Guilherme Silva Bezerra	Técnico Ministerial Especializado	26/03/2024	Aprovado
19.	67807	Josemar Batista da Silva Técnic Minister		26/03/2024	Aprovado
20.	70807	Lígia Sumaya Carvalho Ferreira Trindade	Analista Ministerial	26/03/2024	Aprovada
21.	67907	Lusiene Miranda dos Santos	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovada
22.	69807	Margareth Pinto da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	26/03/2024	Aprovada
23.	68207	Normando Alves Santos Oliveira	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovado*
24.	68507	Roberta Barbosa da Silva Giacomini	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovada
25.	71007	Sarah Cunha Porto Pinheiro Rizo	Analista Ministerial	26/03/2024	Aprovada



26.	68907	Vicente Oliveira de Araújo Júnior	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovado
27.	69107	Wagner de Almeida Tavares	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovado
28.	69207	William Lemes Gomes	Técnico Ministerial	26/03/2024	Aprovado*
29.	94709	Juliana Silva Marinho Guimarães	Analista Ministerial Especializado	27/03/2024	Aprovada
30.	66707	Daniel Alves da Silva	Técnico Ministerial	28/03/2024	Aprovado
31.	68007	Maria Zilma Araújo Piccinin	Técnico Ministerial	28/03/2024	Aprovada
32.	111812	Cintya Marla Martins Marques	Analista Ministerial	29/03/2024	Aprovada
33.	98810	Jesus Evangelista da Silva	Motorista Profissional	29/03/2024	Aprovado
34.	67707	Jorge Paulo Pontes da Silva	Técnico Ministerial	29/03/2024	Aprovado
35.	8363528	Neuracir Soares dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	30/03/2024	Aprovada



ATO CHGAB/DG N. 006/2024

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e Paragrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010656514202421,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de março de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 006/2024

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	109410	Brunno César Rosa Carvalho	Analista Ministerial	HB5	НВ6	04/03/2024

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 1881 | Palmas, quinta-feira, 14 de março de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



2.	119413	Leandro de Almeida Cambraia	Analista Ministerial	НВ3	HB4	05/03/2024
3.	31001	Ariadne Lins de Alencar	Analista Ministerial Especializado	IC4	IC5	06/03/2024
4.	65907	Sheila Cristina Luiz dos Santos	Analista Ministerial	HB9	HC1	09/03/2024
5.	118813	Leilson Mascarenhas Santos	Analista Ministerial	HB3	HB4	12/03/2024
6.	83308	Catia da Silva Mesquita	Técnico Ministerial	EB5	EB6	13/03/2024
7.	37501	Ivana Cristina Monteiro Tolentino Labre	Analista Ministerial Especializado	IC5	IC6	14/03/2024
8.	133216	Élio Mendonça de Abreu Júnior	Técnico Ministerial	EA6	EB1	15/03/2024
9.	123814	Alessandra Kelly Fonseca Dantas	Analista Ministerial	HA6	EB1	17/03/2024
10.	118913	Elaine Pereira da Silva	Técnico Ministerial	EB3	EB4	25/03/2024
11.	66207	Allane Thassia Tenório	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
12.	66307	Anderson Yuji Furukawa	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
13.	66507	Caroline Nogueira Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
14.	67007	Elias Roseno de Lima	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
15.	67307	Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024



16.	67407	Flávia Mineli Pimenta	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
17.	67507	Gabriela Alves Lima Sales Araújo	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
18.	69607	Guilherme Silva Bezerra	Técnico Ministerial Especializado	FB9	FC1	26/03/2024
19.	67807	Josemar Batista da Silva	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
20.	70807	Lígia Sumaya Carvalho Ferreira Trindade	Analista Ministerial	HB9	HC1	26/03/2024
21.	67907	Lusiene Miranda dos Santos	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
22.	69807	Margareth Pinto da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	FB9	FC1	26/03/2024
23.	68207	Normando Alves Santos Oliveira	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
24.	68507	Roberta Barbosa da Silva Giacomini	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
25.	71007	Sarah Cunha Porto Pinheiro Rizo	Analista Ministerial	НВ9	HC1	26/03/2024
26.	68907	Vicente Oliveira de Araújo Júnior	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
27.	69107	Wagner de Almeida Tavares	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024
28.	69207	William Lemes Gomes	Técnico Ministerial	EB9	EC1	26/03/2024



29.	94709	Juliana Silva Marinho Guimarães	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	27/03/2024
30.	66707	Daniel Alves da Silva	Técnico Ministerial	EB9	EC1	28/03/2024
31.	68007	Maria Zilma Araújo Piccinin	Técnico Ministerial	EB9	EC1	28/03/2024
32.	111812	Cintya Marla Martins Marques	Analista Ministerial	HB4	HB4	29/03/2024
33.	98810	Jesus Evangelista da Silva	Motorista Profissional	DB6	DB7	29/03/2024
34.	67707	Jorge Paulo Pontes da Silva	Técnico Ministerial	EB9	EC1	29/03/2024
35.	8363528	Neuracir Soares dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	FB7	FB8	30/03/2024

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:





EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 033/2022

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001162/2021-98

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo do valor estimado do contrato n. 033/2022, no

valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 11/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratado: RENATA NUNES FERREIRA

DO COLCIAL ELETRÔNICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS -GAEMA-IQ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:





920470 - ARQUIVAMENTO - OBJETO ESGOTADO.

Procedimento: 2023.0009271

Procedimento Preparatório nº. 4641/2023 (NF 2023.0009271).

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Notabilíssimos Conselheiros:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Curador dos Interesses Difusos e Coletivos em contexto de proteção ambiental, que ao final subscreve, com supedâneo no art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vem, com base nos autos acima epigrafados, requerer:

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I - DOS FATOS

Instaurado o citado procedimento em atenção aos trabalhos desenvolvidos por ocasião da criação do Grupo de Atenção Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, que entre sua metas definidas em plano de trabalho aos anos de 2022 e 2023, detinha em um de seus focos o combate a incêndios e queimadas, daí decorrendo uma subdivisão para melhor coordenação da missão, o GAEMA/IQ, painel onde desenvolvida esta autuação específica, no sistema e-ext, do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dois eram os objetivos do GAEMA/IQ no momento de sua instalação:

- 1) utilizar os relatórios e peças de informações produzidos pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente CAOMA, dados completos gerados por imagens de satélites que identificavam imóveis rurais com cicatrizes de queimadas, com gráficos comparativos ao longo dos anos e daí apurar condutas possivelmente ilícitas; e,
- 2) estimular os Municípios integrantes das Regionais Ambientais do Bico do Papagaio e da Bacia do Alto e Médio Tocantins a instalarem brigadas civis de combate a incêndios, expedindo-se recomendações correlatas.

Nos casos do item 01, centralizada determinada propriedade com registros firmes de queimadas e incêndios, conforme o plano de trabalho pré-definido, a linha de ação consistiu em notificar o possuidor ou possuidores da detecção, instando-os a não reiterar tais condutas ou melhor zelar do espaço, a evitar reincidência, medida inicialmente orientativa.

Ao que se nota da atuação não apenas desta regional ambiental, mas também da outra unidade envolvida no tema queimadas e incêndios, a da Bacia do Alto e Médio Tocantins, o resultado foi positivo pela significativa redução de supressão da cobertura vegetal, restando seguir apenas com eventuais propriedades reincidentes.

Neste caso, esgotado o objeto com a expedição da notificação, acusado o recebimento e anexação de resposta.

III - CONSIDERAÇÃO FINAL



Ante o exposto, finalizado o trabalho estabelecido neste procedimento, de rigor o seguinte:

- 1. remeto-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, requerendo, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO, seu o arquivamento, ficando afixado por 10 dias no placard da Promotoria de Justiça de Araguatins as laudas deste pedido;
- 2. envie cópia desta promoção de arquivamento ao proprietário, salientando que pode manejar recurso em até 10 dias à própria Promotoria de Justiça Regional Ambiental em Araguatins. Após esse lapso, não interposta irresignação recursal, ou anexada, mas mantida a decisão, em três dias submeta todo o conteúdo às análises do CSMP/TO; e,
- notifique-se o CAOMA.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Palmas, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1140/2024

Procedimento: 2023.0010311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que foi encaminhada pela Ouvidoria Anônimo do Ministério Público Estadual, Peça de Informação que comunica irregularidades na emissão de Declarações de Uso Insignificante de Recursos Hídricos pelo NATURATINS, sem autorização do órgão ambiental competente;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possíveis irregularidades na emissão de Declarações de Uso Insignificante de Recursos Hídricos pelo NATURATINS, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se as demais Promotorias Regionais Ambientais, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 14;
- 5) Solicito ao CAOMA possíveis informações sobre análises técnicas que tenham sido constadas irregularidades semelhantes a descrita na peça de informação.
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1142/2024

Procedimento: 2023.0002937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda União, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por supressão vegetal de 23,308ha de Área Remanescente (AR), desmatamento a corte raso 34,694 hectares na área de Reserva Legal-ARL e desmatamento de 125,662 ha de Área Remanescente (AR), sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), CJG Agropecuária LTDA, CNPJ



nº 44.557***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda União, com uma área de 604,1798 ha, tendo como proprietário, CJG Agropecuária LTDA, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se às diligências constantes nos eventos 13/14, concedendo o prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente a solicitação do evento 18, item 02, solicitação ao CAOMA análise da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1139/2024

Procedimento: 2023.0006765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Guadalupe e Fazenda Santa Fé, Município de Cariri do Tocantins/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por supressão vegetal de 23,308ha de Área Remanescente (AR), desmatamento a corte raso 34,694 hectares na área de Reserva Legal-ARL e desmatamento de 125,662 ha de Área Remanescente (AR), sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como



proprietário(a), Rafael Barsch, CPF nº 849.855**** e Bruna Barsh, CPF nº 859.598****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Chácara Guadalupe e Fazenda Santa Fé, com uma área de 6.165,20 ha, tendo como proprietário, Rafael Barsch e Bruna Barsh, no Município de Cariri do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1153/2024

Procedimento: 2023.0003103

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Toca do Boi, Município de Cristalândia/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por 87,64 ha de Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Mozair Bernardino da Silva, CPF nº 347.592***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Toca do Boi, com uma área de 303,3644 ha, tendo como proprietário, Mozair Bernardino da Silva, no Município de Cristalândia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 18, item 03;
- 5) Proceda-se com a minuta de representação criminal;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1143/2024

Procedimento: 2023.0003050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Dois Corações, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelos Órgão Ambientais, por desmatar 735,514 ha de vegetação nativa da tipologia Cerrado, 8,51 ha em área de preservação permanente, 54,23 em área de reserva legal e impedir a regeneração de 4,98 em área de reserva legal, tendo como proprietário(a), Agropecuária H.M.A LTDA, CNPJ nº 16.839***, apresentando



possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Dois Corações, com uma área de 2.859,13 ha, tendo como proprietário, Agropecuária H.M.A LTDA, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da diligência do evento 30;
- 5) Proceda-se a adoção do fluxograma da atuação ministerial para desmatamentos;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1149/2024

Procedimento: 2023.0012635

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato 2023.0012635 em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar o atendimento à notificação nº 168551 do NATURATINS à Prefeitura de Xambioá/TO, eis que há obras civis não lineares, ou seja, serviços realizados pelo Município em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se ofício ao Município de Xambioá/TO, acompanhado de cópia deste procedimento, para que se manifeste sobre eventuais medidas aplicadas para sanar o problema ambiental identificado pelo NATURAITNS.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados e juntados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1154/2024

Procedimento: 2024.0000416

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2024.0000416 em procedimento administrativo visando acompanhar as medidas pertinentes a apurar denúncia de existência de lixão completamente irregular em Santa Fé do Araguaia.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e.
- 4) oficie-se ao NATURATINS, com cópia da portaria e termos da representação para manifestação em 60 dias.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

Anexo I - PA - Lixão em Santa Fé.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0cc991805af21fab8fe6e343b3d458f9



MD5: 0cc991805af21fab8fe6e343b3d458f9

Araguatins, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1137/2024

Procedimento: 2023.0001260

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 051/08; e

CONSIDERANDO a existência de *Procedimento Preparatório 2023.0001260*, instaurada para apurar supostas irregularidades na retirada de passe livre para idoso e deficiente na Rodoviária de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da orde

m jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do *Parquet* prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, instaurada para apurar supostas irregularidades na retirada de passe livre para idoso e deficiente na Rodoviária de Araguaçu/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
- 3. Intime-se o interessado Francisco Tavares de Alencar para oitiva perante esta Promotoria de Justiça, a ser realizada em dia e horário agendado;
- 4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
- 5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Araguaçu, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001989

Trata-se de *Procedimento Preparatório* instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apurar omissão do município de Sandolândia/TO, em obstrução por particular em estrada municipal.

O procedimento foi instaurado a partir de representação formulada por termo de PEDRO ABRAÃO DE ANDRADE e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA , noticiando, em síntese, que: "Histórico: que compareceram nesta Promotoria de Justiça no dia 03/02/2023, com a reclamação de que uma proprietária rural no Município de Sandolândia/TO, teria obstado acesso à uma estrada rural municipal, causando prejuízo à produtores rurais da região, que não conseguem ter acesso às suas propriedades na região, já que é o único acesso próximo à cidade de Sandolândia/TO, e com a obstrução têm que dar uma volta por uma estrada rural pelo Município de Alvorada/TO, aumentando o trecho de viagem, cerca de 140 km; que na época foram orientados a procurarem à Gestão do Município de Sandolândia/TO, já que a competência para gerir as estradas/serviços públicos municipais é do município, e que se não obtivessem sucesso em conversas com a Gestão Municipal, que voltassem ao Ministério Público para prestarem declarações; Declarações: que por volta do dia 14/02/2023, entraram em contato com o Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, Sr. Leniel, e este informou que conversou com o Advogado da Prefeitura, não sabendo informar o nome, e orientaram a procurar o Cartório de Registro Civil e buscar a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula da Propriedade que tem obstruído a estrada rural municipal, para que soubessem seu nome e qualificação, e que voltassem ao Ministério Público, para que este a notificasse para desobstruir a estrada em questão; que juntam documentos, dentre os quais, Emenda à Lei Orgânica do Município considerando algumas estradas como servidões administrativas, dentre elas, a estrada em questão, qual seja, estrada da Praia Alta, que liga os municípios de Sandolândia/TO à Figueirópolis/TO, e que passa pela Fazenda Alto da Serra, sentido ao Assentamento Cachoeira, posteriormente a esquerda na altura da Fazenda 3 Irmãos divisa com a Fazenda Praia Alta até chegar no Rio Formoso (Anexo 1), estrada esta que foi obstruída; juntando também a Certidão de Inteiro Teor de Matrícula da propriedade rural que obstruiu a estrada acima citada, qual seja, Fazenda 3 Irmãos, de propriedade da Sra. MARIA DO CARMO BARBOSA DE LIMA; que por volta do dia 03/02/2023 o Sr. Antônio entrou em contato direto com o Prefeito, Radilson, e este disse que já tinha conversado com alquém que tinha fechado a estrada e que esta pessoa disse que só abriria com ordem judicial, bem como que quem deveria ajuizar ação na justiça era o Ministério Público e não a Prefeitura; que no ano de 2022 o Sr. Pedro já conversou por diversas vezes com o Prefeito Radilson, pessoalmente e por telefone, sobre a obstrução da estrada solicitando que fosse solucionado o problema, mas até agora não foi". Juntando documentos (Ev. 1).

Como diligência inicial, expediu-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, solicitando "informações a respeito dos fatos narrados, bem como providências adotadas, judiciais e extrajudiciais, para assegurar o regular funcionamento do serviço público em questão, a utilização da via pública/vicinal para transporte e passagem de pessoas, mercadorias e animais, dada a responsabilidade do Município por tal fiscalização (art. 30, inc. V, "serviço público de interesse local", da CF) considerando tratar-se de estrada vicinal



sobre a qual instituiu-se servidão administrativa municipal" (Ev. 2).

Em resposta, o Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, Sr.Radilson Pereira Lima, em síntese, disse que "O conflito existente tem respaldo em Lei Orgânica Municipal, que recebeu alteração legislativa para instituir servidões administrativas, entre elas está o trecho em comento, sendo aprovado para uso comum, ocorre que a proprietária obstruiu a passagem existente. Para resolução da celeuma o Município não quietou inerte, contatando de forma extrajudicial a proprietária da fazenda, informando da existência de Lei Orgânica, e da necessidade de cumprimento da mesma, contudo, restou infrutífero. Douto MP, a proprietária da fazenda indicou representante para esclarecer os problemas referentes à passagem dos moradores locais, que segundo ele a medida foi tomada para resguardar seu direito de posse, entretanto está aberta a diálogo, embora não tenha entrado em acordo a acerca de cumprimento da Lei para resolução amigável. Dessa feita, não foi possível cessar o conflito, que ambos querem resguardar seus direitos, embora seja competência do Município assegurar o cumprimento das Leis Municipais, requer que o Douto MP, expeça notificação para a proprietária, com o objetivo de respaldar possíveis providências judiciais por parte do Município. À vista do exposto, seja notificada para prestar informações sobre a obstrução da passagem. A notificação deve ser encaminhada para a proprietária..." (Ev. 3).

Foi expedido novo ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, solicitando "cópias de documentos que comprovem sua atuação extrajudicial no presente caso conforme informado em sua resposta anterior; e, que adote providências, judiciais e/ou extrajudiciais (através de sua Procuradoria Jurídica e/ou demais órgãos da administração), para assegurar o regular funcionamento do serviço público em questão, a utilização da via pública/vicinal para transporte e passagem de pessoas, mercadorias e animais, dada a responsabilidade do Município por tal fiscalização (art. 30, inc. V, "serviço público de interesse local", da CF) considerando tratar-se de estrada vicinal sobre a qual instituiu-se servidão administrativa municipal, sob pena de responsabilidade, inclusive cível por omissão e dano moral coletivo, dado falhas no serviço público de vias de transporte e passagem, além das penalidades da lei (Decreto-Lei 201/67)" (Ev. 6).

Foi expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia para que "tomasse ciência dos fatos aqui elencados, e que adote as providências que achar pertinentes considerando-se a eventual omissão do Chefe do Executivo" (Ev. 7).

No Ev. 9, foi juntada "resposta à Notícia de Fato" da interessada Maria do Carmo Barbosa de Lima, proprietária da Fazenda 3 Irmãos, que estaria bloqueando acesso à estrada rural.

Foi expedido novo ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, requisitando "cópias de documentos que comprovem sua atuação, judicial e extrajudicial, no presente caso conforme informado em sua resposta anterior; e, adote providências, judiciais e/ou extrajudiciais (através de sua Procuradoria Jurídica e/ou demais órgãos da administração), para assegurar o regular funcionamento do serviço público em questão, a utilização da via pública/vicinal para transporte e passagem de pessoas, mercadorias e animais, dada a responsabilidade do Município por tal fiscalização (art. 30, inc. V, "serviço público de interesse local", da CF) considerando tratar-se de estrada vicinal sobre a qual instituiu-se servidão administrativa municipal, sob pena



de responsabilidade, inclusive civil por omissão e dano moral coletivo, dado falhas no serviço público de vias de transporte e passagem, além das penalidades da lei (Decreto-Lei 201/67)" (Ev. 15).

Em resposta a requisição anterior, o Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, juntou resposta, informando em síntese, que foi liberado o acesso à estrada rural em questão, onde havia uma obstrução e gerava grandes prejuízos aos produtores rurais que necessitam ter acesso às propriedades, anexando vídeos do serviço realizado (Ev. 16).

Por fim, a interessada Maria do Carmo Barbosa de Lima apresentou nova manifestação, juntando vídeo que indica que a abertura da estrada rural, objeto do presente procedimento configuraria crime ambiental pela Prefeitura de Sandolândia (Ev. 17).

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados foram esvaziados e/ou não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial, ao menos quanto às supostas omissões do Poder Público Municipal de Sandolândia/TO em relação à servidão administrativa "esbulhada".

Embora narradas supostas irregularidades, tem-se que foram empreendidas ações suficientes para a resolução das irregularidades apontadas, o esbulho possessório da estrada objeto de servidão administrativa.

Ocorre que, conforme se depreende da informação trazida pelo Município de Sandolândia/TO, após atuação do Ministério Público, empreendeu esforços na desobstrução da estrada rural municipal, conforme vídeo anexo no Ev. 16, constando a fala do próprio representante PEDRO ABRAÃO DE ANDRADE, que satisfeito com a atuação do município gravou o vídeo (Ev. 16).

Ainda, em consulta ao sistema E-PROC, foi possível encontrar o Proc. 0000767-44.2023.8.27.2705, que trata de pedido de reintegração de posse de bem público de uso comum do povo, qual seja, a estrada vicinal objeto da presente, interposta pelo Município de Sandolândia/TO, em face de Maria do Carmo Barbosa de Lima, ação esta que há vinculação do Ministério Público como fiscal da lei.

E da análise do Proc. 0000767-44.2023.8.27.2705, observa-se que há decisão liminar (Ev. 20, DECDESPA1) que determinou a reintegração de posse em favor da parte autora, do que resultou a desobstrução realizada pelo município:

"Diante do exposto, com fulcro nos artigos 300 e 560 a 562, todos do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência, consistente na concessão de liminar de reintegração de posse em favor da parte autora, para determinar à requerida que desobstrua a servidão de passagem, objeto da lide, no prazo máximo de 48 horas, contados da intimação, permitindo o livre acesso das pessoas pela estrada vicinal, não devendo realizar qualquer turbação ou novo esbulho em face da posse exercida pelo autor, tudo sob pena de multa de diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de não efetivar a desobstrução no prazo acima, e também para cada ato novo de esbulho/turbação comprovada, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revertida a favor do autor



da ação."

Destaca-se que a ação citada só foi proposta em 22/08/2013, após atuação do Ministério Público, bem como o Município faz a juntada de cópias do presente procedimento para subsidiar o pleito.

Nesse sentido dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – *ex vi* art. 22:

"Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;"

Com efeito, dos elementos de informações colhidos, não extrai, por ora, a existência de ilegalidades que reclamam atuação Ministerial.

Por fim, quanto aos relatos de Maria do Carmo Barbosa de Lima de que haveria infração à lei ambiental na desobstrução, os fatos estão sob análise judicial inclusive com manifestação do Ministério Público requerendo seja oficiado o órgão ambiental, NATURATINS, para manifestar-se sobre existência de danos ambientais e medidas de mitigação caso constatados os danos, mormente diante do fato de que a servidão administrativa em questão, segundo provas dos autos colhidas em audiência de justificação e juntadas desde a exordial, já existiria há décadas e foi objeto de reconhecimento como tal por lei municipal, o que motivou a decisão judicial de Ev. 20 do Proc. n. 0000767-44.2023.827.2705 (documento anexo).

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 20 - DECDESPA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4e977ef63646e082f69ba24d32a212bd



MD5: 4e977ef63646e082f69ba24d32a212bd

Araguaçu, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **ARAGUAÍNA**





ado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

63 3216-7600





920109 - ARQUIVAMENTO COM REMESSA À POLÍCIA CIVIL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2024.0001805

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o número 2024.0001805, por meio de representação popular formulada anonimamente, noticiando que, no dia 16 de fevereiro de 2024, por volta de 12h, no Centro de Ensino Médio Santa Clara, situado na Rua Itajaí, Loteamento Céu Azul, nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO, uma servidora do referido estabelecimento de ensino teria ofendido a integridade corporal de Francislene (conhecida como Tia Fran), professora naguela unidade.

De acordo com a notícia, no dia e local dos fatos, por razões desconhecidas, a autora, munida com um capacete, teria se dirigido até a vítima e desferido-lhe diversos golpes, causando-lhe lesões corporais.

Este é o breve relatório.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL— Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento



de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico "Eproc".

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

09º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2017.0000437

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que tramita perante esta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo em epígrafe, onde se acompanha / fiscaliza o Fundo da Infância e Adolescência de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está promovendo ações no sentido de que seja realizada ampla reforma na Casa de Acolhimento Ana Caroline Tenório, bem como a construção da sede da Casa-Lar (Inquérito Civil n. 2017.0000406), ambas em Araguaína I, sendo que tais obras demandam despesas bem expressivas.

CONSIDERANDO que, atualmente, o saldo depositado no FIA de Araguaína gira em torno de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que os projetos atendidos pelo Fundo da Infância e Adolescência - FIA de Araguaína giram em torno de R\$100.000,00 (cem mil reais) cada um, conforme comprovação documental acostada aos autos, de modo que se vislumbra que esses valores podem estar além da estimativa de arrecadação do FIA, considerando valores já comprometidos com os projetos em curso, conforme Inquérito Civil 2017.0000406.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", competindo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos":

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República preceitua que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade:

CONSIDERANDO a preferência no atendimento de crianças em situação de acolhimento institucional, haja vista a maior vulnerabilidade social em que se encontram, distantes do seio familiar, submetidas à tutela



municipal, cujo local deve estar adequado ao bem estar físico, emocional e mental dos protegidos, realidade que não se apresenta no atual momento, com a estrutura física de ambas as Casas de Acolhimento de Araguaína

Resolve RECOMENDAR:

Ao GESTOR DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA de Araguaína/TO , que adote ações para a revisão dos valores a serem direcionados a projetos que atendam o público infantojuvenil, de modo que haja proporcionalidade no direcionamento dos recursos do FIA, observando-se o saldo em caixa e a imprescindibilidade das obras que são de acompanhamento pelo Ministério Público (Casa de Acolhimento Ana Caroline Tenório e Casa-Lar), de modo que estas últimas não sejam prejudicadas.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários da recomendação informem, por escrito, sobre seu acatamento ou não, devendo, nesse prazo, ser apresentado um cronograma com as providências a serem adotadas.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que proceda ao envio de cópia da presente recomendação aos seus destinatários, ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Dê-se ciência à Secretaria de Assistência Social, Setor de Planejamento e Infraestutura do Município de Araguaína.

Araguaina, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

12º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010068

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0010068, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar denúncia de seca do Rio Lontra, poluição causada pelas queimadas e desmatamentos nas proximidades do Bairro JK.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ofício nº 663/2023-12ªPJArn) e Comando da Polícia Ambiental (ofício nº 664/2023-12ªPJArn) – eventos 3 e 4.

Também foi expedido ofício a Usina Corujão para prestar informações acerca dos fatos e informar se há possibilidade de aumentar a vazão da água para o Rio Lontra (Ofício nº 665 – evento 2).

No evento 8, o Batalhão da Polícia Militar em resposta concluiu: nos locais denunciados, à jusante da mini hidroelétrica Corujão, durante averiguação foi possível perceber que o nível da água tem vazão normal e segue sem oscilação significativa, segundo populares, não prejudica os moradores ribeirinhos, e também, não foram encontradas áreas desmatadas recentes, nem indícios de poluição hídrica causada por queimadas, porém, na Vila Frimar existem vários moradores ribeirinhos e que estes segundo o abordado o Sr. Douglas, residente na referida Vila, não possuem sistema público de saneamento básico e toda água servida acaba direta ou indiretamente chegando dentro no leito do Rio Lontra. Que os abordados foram informados sobre a legislação ambiental vigente e as penalidades previstas em lei aos infratores.

No evento 9, a SEDEMA pediu dilação de prazo.

A Usina Corujão apresentou resposta no evento 10, informou que para a operação segura da usina é prevista uma cota operacional mínima para o reservatório, garantindo a vazão ecológica. Atualmente a baixa disponibilidade do recurso hídrico, a usina tem uma responsabilidade ainda maior mantendo o nível a montante ao mínimo possível, garantindo a contínua vazão ecológica a jusante. Aumentar a vazão compromete o nível do curso hídrico mínimo a montante acarretando outros impactos e de igual forma a vazão ecológica a jusante. Com a indisponibilidade do recurso hídrico torna-se um verdadeiro desafio manter o nível mínimo e a vazão ecológica. Por tais razões, não é possível o aumento da vazão sem que tenhamos um aumento substancial e constante do recurso hídrico que somente será restabelecido com as chuvas ao longo da bacia.

O Demupe apresentou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 561/2023, informou que foram vistoriados cinco pontos do Rio Lontra, quatro nas proximidades do Bairro JK e um ponto no local onde era lançado o esgoto da BRK (próximo a PCH Corujão). Concluiu que, nas proximidades do bairro JK, não foram identificadas as irregularidades apontadas no ofício nº 663/2023-12ªPJArn (desmatamento, queimada, poluição e seca do Rio Lontra). Nas margens do Rio Lontra, no perímetro da APP, no bairro JK, a existência de edificações de pelo menos 3 décadas, segundo os moradores. Além disso, no ponto 3 foram identificados resíduos descartados



irregularmente, sem sucesso na identificação do gerador e a existência de erosões, o que pode causar danos ao corpo hídrico (evento 11).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito.

Os presentes autos apura denúncia de seca do Rio Lontra, poluição causada pelas queimadas e desmatamentos nas proximidades do Bairro JK.

A polícia militar não identificou irregularidades na vazão da água no Rio Lontra, não identificou áreas desmatadas recentes, nem indícios de poluição hídrica por queimadas. A Usina Corujão esclareceu que é prevista uma cota operacional mínima para o reservatório, garantindo a vazão ecológica, não sendo possível o aumento da vazão sem o aumento substancial e constante do recurso hídrico que será restabelecido com as chuvas. O Demupe não identificou as irregularidades apontadas no ofício nº 663/2023-12ªPJArn, ou seja, desmatamento, queimada, poluição e seca do Rio Lontra.

A despeito da preservação do Rio Lontra tramita nesta Promotoria o Inquérito Civil nº 2021.0009240 o qual discute as demandas de monitoramento do Rio Lontra, em Araguaína/TO; O Inquérito Civil nº 2021.0003628 que apura o descarte irregular de efluentes no Rio Lontra, nas proximidades do Bairro JK; Há também o Inquérito Civil nº 2021.0007223 que apura poluição do Rio Lontra, supostamente provocada pelo lançamento de esgoto da Saneatins e outras empresas, em Araguaína-TO e o Inquérito Civil nº 2019.0005739 que apura a mortandade de peixes no Rio Lontra.

Com relação a falta de saneamento básico na Vila Frimar apontado no Relatório Circunstanciado de Fiscalização da Polícia Militar Ambiental junte-se cópia nos autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0003156 o qual apura a situação do saneamento básico no município de Araguaína/TO.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do



artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1138/2024

Procedimento: 2024.0002503

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que durante as últimas inspeções mensais os reeducandos da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - UTPBG e Unidade de Prisão Provisória de Araguaína - UPPA têm informado a falta ou insuficiência na entrega dos materiais de limpeza, "kits" de higiene, colchões e outros utensílios devidos pela empresa contratada New Life;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução nº 56/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Policias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por



objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar as irregularidades constatadas durante as últimas inspeções mensais na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - UTPBG e Unidade de Prisão Provisória de Araguaína - UPPA, visto que os reeducandos têm informado a falta ou insuficiência na entrega dos materiais de limpeza, "kits" de higiene, colchões e outros utensílios devidos por parte da empresa contratada para a execução dos serviços.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado no Cartório Extrajudicial Regionalizado de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1. encaminhe-se ofício à Direção-Geral da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota UTPBG solicitando os bons préstimos em informar e encaminhar, no prazo de 10 (dez):
- (i) as causas determinantes para a falta de fornecimento ou entrega em quantidades insuficientes dos materiais de limpeza, "kits" de higiene, colchões e outros utensílios devidos aos reeducandos;
- (ii) cópias digitalizadas dos procedimentos de recebimento dos materiais e, ainda, cópia dos documentos (notificações ou ofícios) encaminhado à empresa contratada exortando a respeito dos possíveis descumprimentos contratuais;
- (iii) outros esclarecimentos que julgar pertinentes.
- 2. encaminhe-se ofício à Direção-Geral da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína UPPA solicitando os bons préstimos em informar e encaminhar, no prazo de 10 (dez):
- (i) as causas determinantes para a falta de fornecimento ou entrega em quantidades insuficientes dos materiais de limpeza, "kits" de higiene, colchões e outros utensílios devidos aos reeducandos;
- (ii) cópias digitalizadas dos procedimentos de recebimento dos materiais e, ainda, cópia dos documentos (notificações ou ofícios) encaminhado à empresa contratada exortando a respeito dos possíveis descumprimentos contratuais;
- (iii) outros esclarecimentos que julgar pertinentes.
- 3. encaminhe-se notificação à sociedade empresária New Life Gestão Prisional, dando conhecimento da instauração do presente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações e documentos a respeito do suposto descumprimento contratual, pois durante as inspeções mensais, os reeducandos da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota UTPBG e Unidade de Prisão Provisória de Araguaína UPPA têm informado a falta ou insuficiência dos materiais de limpeza, "kits" de higiene, colchões e outros utensílios devidos.
- 4. encaminhe-se ofício à Secretaria de Cidadania e Justiça SECIJU solicitando os bons préstimos em informar e encaminhar, no prazo de 10 (dez):
- (i) as causas determinantes para a falta de fornecimento ou entrega em quantidades insuficientes dos materiais de limpeza, "kits" de higiene, colchões e outros utensílios devidos aos reeducandos da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota UTPBG e Unidade de Prisão Provisória de Araguaína UPPA;



- (ii) cópias digitalizadas dos procedimentos de recebimento dos materiais e, ainda, cópia dos documentos (notificações ou ofícios) encaminhado à empresa contratada exortando a respeito dos possíveis descumprimentos contratuais;
- (iii) explique as providências de ordem extrajudicial e judicial adotadas em desfavor da empresa contratada (New Life), ante o apontado e eventual descumprimento dos termos contratuais;
- (iv) outros esclarecimentos que julgar pertinentes.
- 5. pelo próprio sistema "E-ext", comunique a instauração do presente ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro e controle;
- 6. No ato da assinatura, uma via será encaminhada ao Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO para publicação.

Anexos

Anexo I - Ata de inspecao UTPBG- DEZEMBRO 2023 assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get-file/91a550c15ca5038f4414ad2d0a687dce

MD5: 91a550c15ca5038f4414ad2d0a687dce

Anexo II - Ata_de_inspecao_CPPA-DEZEMBRO_2023_assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9a72e766dd25eee8a4dd3106e67e09cc

MD5: 9a72e766dd25eee8a4dd3106e67e09cc

Anexo III - UPA - JANEIRO 2024 assinado assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/305248d6bb2fbeeebc8932e5605b0bba

MD5: 305248d6bb2fbeeebc8932e5605b0bba

Anexo IV - UTPBG - JANEIRO 2024_assinado_assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/17edb5261782450d0ffd9f3428bbf158

MD5: 17edb5261782450d0ffd9f3428bbf158

Anexo V - Ata 5655680 UTPBG INSPECAO FEV2024.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80ca0fd36c9972030e119e9908b28a53

MD5: 80ca0fd36c9972030e119e9908b28a53



Anexo VI - UPA-INSPEÇÃO-FEV2024.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7bc22982286e50574b05115f0f4f7ef9

MD5: 7bc22982286e50574b05115f0f4f7ef9

Anexo VII - UPA - MARCO 2024 assinado assinado assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/15830d96ecc7fd297934c86b99962fe2

MD5: 15830d96ecc7fd297934c86b99962fe2

Anexo VIII - UTPBG - MARCO 2024 assinado assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2087e744f256a11102978efda0fc2cd3

MD5: 2087e744f256a11102978efda0fc2cd3

Araguaina, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002402

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia noticiando eventual preterição aos direitos garantidos à pessoa com deficiência na participação do concurso público da Secretaria Estadual de Educação do Tocantins – SEDUC, sendo a Fundação Getúlio Vargas – FGV a banca organizadora.

O procedimento foi instruído com os documentos necessários.

Solicitou-se informações a SEDUC, FGV e Secretaria Estadual de Administração, com respostas (ev. 8,9 e 10).

Nos eventos 13/15/18 constam atas de atendimentos.

Requisitou-se novas informações a Fundação Getúlio Vargas – FGV, até o momento sem respostas – ev. 22.

Requisitou-se informações a SEDUC, que encaminhou resposta (ev. 23).

Posteriormente, nova requisição a FGV, que encaminhou documentos – evento 28.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento preparatório, com fundamento nos arts. 18, I, e art. 22 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, *in verbis:*

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao

inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria

inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Os denunciantes trouxeram impugnações ao Edital nº 01/2023 do concurso público da SEDUC/TO para o provimento de vagas ao cargo de professor da educação básica.

Conforme mencionado, solicitaram: (1) que toda a prova objetiva seja aplicada em LIBRAS (vídeo) para os candidatos surdos sinalizantes; (2) que a prova específica para o cargo de professor de libras seja aplicada em vídeo; (3) aumento do número de vagas para o cargo de professor de libras; (4) reserva de vagas para pessoas com deficiência ao cargo de libras; (5) banca específica que corrija a redação de candidatos surdos.



Pois bem.

Nos termos do edital, podemos observar que no ato da inscrição cada candidato pôde solicitar o auxílio necessário a sua condição (item 7.1, pg. 11), o que por si só não confirma a alegada preterição aos direitos dos candidatos Surdos.

A corroborar, a banca organizadora informou que para cada candidato que solicitou intérprete foi disponibilizado dois profissionais habilitados de forma presencial, e que até o momento das inscrições dos 29 (vinte e nove) candidatos que solicitaram não havia nenhuma solicitação de vídeo em libras.

Enfraquece tal alegação o simples fato de que após a realização das provas não chegou ao conhecimento candidato prejudicado no ato da realização das provas que justificasse outras medidas, seja por falta de profissional ou profissional especializado.

Seguindo esta linha, no item 2 os denunciantes requereram o aumento dos números de vagas para o cargo de professor de libras. Quanto a este ponto, vale dizer que a determinação do número de vagas que serão criadas e divulgadas no edital é ato discricionário da administração pública, que analisa a conveniência, oportunidade e necessidade, não havendo interferência do judiciário para tal conduta.

Ademais, somado ao número de vagas disponíveis ainda constam o percentual de 5% (cinco por cento) aos candidatos com deficiência (item 6), oportunidade em que estes concorrem no grupo de cotas.

Por fim e não menos importante, a FGV se pronunciou acerca do pedido de correção da prova discursiva dos candidatos surdos por banca específica informando que as correções se darão por profissionais habilitados em libras.

Com relação a este ponto, apurou-se acerca da habilitação e qualificação técnica em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) dos profissionais da banca, ficando registrado por meio de currículos e cursos profissionalizantes de diversas plataformas de educação que estariam aptos ao auxílio dos candidatos, sem prejuízo (ev. 28).

Por todo o exposto, não verifico constatada a alegada preterição de pessoas com deficiência auditiva/Surdos no concurso para provimento de cargos de professor da educação básica e Libras do Estado do Tocantins. As provas trazidas aos autos demonstram a acessibilidade do candidato em concorrer às vagas para qualquer cargo de seu interesse.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a



propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, e art. 22 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0002402 e determino as seguintes providências:

- 1) cientifique-se os interessados da Decisão de Arquivamento e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
- 2) após, comprovada a cientificação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1°, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1158/2024

Procedimento: 2023.0010180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa:

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato, noticiando a imputação de irregularidades na destinação dos recursos do Fundo Municipal de Educação de Carmolândia – TO, especificamente quanto às cotas de contribuição patronal de Previdência Social, acerca das quais foram julgadas irregulares as contas da gestão;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar se houve irregularidades na destinação de recursos do Fundo Municipal de Educação de Carmolândia – TO, para tanto, as seguintes providências são necessárias:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Requisite-se do Município de Carmolândia informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca das medidas adotadas pelo ente municipal acerca das recomendações do TCE no Acórdão nº 366/2021, remetendo documentação comprobatória.

Após, nova análise.



Cumpra-se.

Araguaina, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1157/2024

Procedimento: 2023.0002410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa:

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório, instaurada para apurar possíveis atos de improbidade administrativa atribuídas ao Secretário de Obras, Transporte e Urbanismo de Muricilândia;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo do evento 8;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidades administrativas atribuídas ao Secretário de Obras, Transporte e Urbanismo de Muricilândia, para tanto, as seguintes providências são indispensáveis:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) Instaurar Inquérito Civil Público pelo prazo de 1 (um) ano, conforme manda a resolução nº 005.2018 do CSMP, em seu artigo 13 (treze);
- 4) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 5) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 6) Seja a douta ouvidoria informada acerca desta portaria a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações, em especial mais provas que comprovem que as fotos são fato da chácara do secretário, quais servidores são levados para trabalhar no referido imóvel e o que mais entender necessário para comprovar os



fatos alegados;

7) Seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações, em especial mais provas que comprovem que as fotos são de fato da chácara do secretário, quais servidores são levados para trabalhar no referido imóvel e o que mais entender necessário para comprovar os fatos alegados.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1159/2024

Procedimento: 2023.0010650

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO o direito social à saúde previsto no art. 6º, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.758/2023 que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

CONSIDERANDO a norma do art. 12, da Lei nº 14.758/2023 que dispõe: "Os cuidados paliativos dos pacientes com câncer devem estar disponíveis em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, observados os seguintes princípios:I - oferecimento de alívio para dor e outros sintomas que prejudiquem a qualidade de vida;II - reafirmação da vida e da morte como processos naturais;III - integração do cuidado clínico com os aspectos psicológicos, sociais e espirituais;IV - abstenção da utilização de medidas com o objetivo de apressar ou de adiar a morte;V - oferecimento de apoio e de suporte para auxílio à família e ao paciente, com o objetivo de mantê-lo em seu ambiente e vivendo o mais ativamente possível;VI - abordagem interdisciplinar clínica e psicossocial dos pacientes e de suas famílias, incluídos aconselhamento e suporte ao luto;VII - garantia de acesso à terapia antiálgica."

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 12.732/2012 referentes ao primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e regra do art. 1º desse diploma legal: "O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei."

CONSIDERANDO normas do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), cabendo citar o estabelecido no 15, *caput*, desse diploma legal: "É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas."

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010650 apresentada pelo cidadão doente J.B.G, por meio de



termo de declarações, solicitando providências do Ministério Público para que lhe seja garantido o direito à saúde integral, por meio do fornecimento de tratamento médico-hospitalar e/ou fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença que o acomete, denominada "carcinoma urotelial de bexiga" (CID 10 - C 67.9).

CONSIDERANDO que no âmbito do processamento preliminar da Notícia de Fato após providências iniciais solicitação de informações preliminares dos órgãos públicos municipal e estadual de saúde não se observou a resolução da demanda de forma integral e proteção dos direitos da pessoa em situação de vulnerabilidade e doente, resolve:

instaurar procedimento administrativo com base no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP para apurar fatos, eventuais ilícitos e lesão a direito individual indisponível à saúde da pessoa de J.B.G, nascido em 07/12/1955, para acesso aos tratamentos de doença que o acomete e aos cuidados paliativos, bem como eventualmente adotar providências extrajudiciais e judiciais para remover causas e efeitos dos ilícitos decorrentes de violação de normas especialmente da Constituição Federal e das Leis nº 10.741/03, nº 12.732/2012 e nº 14.758/2023 pelo Estado do Tocantins e Município de Arraias, determinando seguintes providências preliminares.

1) Notificar familiar responsável pelo cidadão doente para prestar novos informes na Promotoria de Justiça de Arraias com máxima urgência sobre cuidados paliativos, serviços e medicamentos ainda negados pelos órgãos públicos; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e o envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no DOE; 3) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1155/2024

Procedimento: 2023.0011330

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis n° 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO o direito social à segurança previsto no art. 6º, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO normas da Lei nº 13.425/2017 que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, da Lei nº 13.425/2017: "O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema. § 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas. [...].

CONSIDERANDO também o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 13.425/2017: "O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade. "

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0011330 relatando supostas irregularidades no funcionamento do estabelecimento do Clube Social Arraiano e possível ausência de observância das normas da Lei nº 13.425/2017, inexistência de inspeções técnicas a serem realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar e riscos nos eventos festivos por ausência de medidas de prevenção de desastres e outras irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018 colimando atuação resolutiva estimulando utilização de mecanismos de resolução consensual pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8°, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público resolve:

instaurar procedimento administrativo tendo por objeto o acompanhamento e a fiscalização de planos, programas, projetos, atividades, serviços, ações e demais providências administrativas adotadas pelo Poder Público no Município de Arraias para observância das normas da Lei nº 13.425/2017 e implementação de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de



reunião de público, determinando seguintes providências preliminares.

1) Encaminhar ofícios para Prefeito Municipal de Arraias e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, requisitando informações no prazo de 10 dias úteis sobre providências adotadas para cumprimento da Lei nº 13.425/2017 no Município de Arraias, ações e medidas de prevenção para incêndio e desastres adotadas inclusive no tocante ao funcionamento do Clube Social Arraiano, instruídas com documentos comprobatórios; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação e afixação da conforme Resolução nº 005/2018 3) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no procedimento administrativo; 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1156/2024

Procedimento: 2023.0010906

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO os direitos sociais à alimentação e à assistência social previstos no art. 6º, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, da Lei nº 8.742/93: "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

CONSIDERANDO a norma do art. 31 da referida Lei nº 8.742/93 que dispõe sobre a organização da Assistência Social: "Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei."

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010906 apresentada por meio da Ouvidoria do MPTO (protocolo nº 07010618126202361) pela cidadã S.N.C em situação de vulnerabilidade por está se recuperando de uma cirurgia e está sem condição de trabalhar segundo alegado, necessitando de assistência social.

CONSIDERANDO que no âmbito do processamento preliminar da Notícia de Fato após providências iniciais solicitação de informações preliminares do órgão público municipal não se observou a resolução da demanda e proteção dos direitos da pessoa em situação de vulnerabilidade social, resolve:

instaurar procedimento administrativo com base no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP para apurar eventuais ilícitos e lesão a direitos fundamentais da pessoa de S.N.C, nascida em 10/07/1973 especialmente o direito à assistência social pelo Município de Conceição do Tocantins, bem como eventualmente adotar providências para remover causas e efeitos dos ilícitos decorrentes de violação de normas da Lei nº 8.742/93 pelo Poder Público municipal, determinando seguintes providências preliminares.



1) Oficiar ao Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins requisitando informações no prazo de 10 dias úteis sobre providências adotadas para assegurar proteção social e demais ações de assistência social para pessoa vulnerável supracitada; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e o envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no DOE; 3) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

10º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008566

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partida da denúncia efetivada por Micilene Mota de Santana Dias. Por ocasião de seu relato, informa que é genitora da criança Manuela Mota Alves Dias (02 anos), que procedeu com pedido de vaga em Centro Municipal de Educação Infantil, todavia foi negado o pedido.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 240/2023 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional a criança com a consequente matrícula em uma Unidade Educacional próximo a residência da família.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 1974/2023/GAB/SMED, informou que o CMEI supramencionado não dispõe de vaga na turma de maternal I.

Após a resposta da SEMED, entramos em contato com a Sra. Micilene Mota. Durante o contato a cidadã teve ciência da resposta da secretaria (evento 06) e informou ter interesse no segundo CMEI mais próximo a residência da família.

Após o contato com a declarante, a 10a Promotoria enviou o Ofício nº 324/2023 e 007/2024 – 10ª PJC, requisitando a garantia da vaga em creche para a criança mencionada, no CMEI mais próximo da residência da família.

Em resposta aos ofícios suso mencionados a Secretaria Municipal de Educação de Palmas, enviou os Ofícios nº 2336/2023 e 143/2024/GAB/SEMED, informando que a unidade educacional pleiteada não dispõe de vaga para o Maternal I.

Diante da negativa da SEMED, esta Promotoria entrou em contato com a genitora, dia 11/03/2024. Durante o contato a denunciante foi cientificada da negativa da Secretaria Municipal de Educação de Palmas e informou não ter interesse em outro CMEI que não o CMEI Cantinho do Saber. Diante disto, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que a unidade educacional almejada não dispõe de vaga (evento 14). Por mais, a Portaria nº 0370/2020, que instituiu o SIMPALMAS, dispõe sobre os critérios para matricula do aluno nas Unidades Educacionais, devendo ser respeitados os referidos critérios para que não haja preterição de vagas.

Ademais, não é possível que este órgão ministerial atue pela inserção de mais alunos em salas de aulas que se encontram com a capacidade máxima atingida, desrespeitando o que preconiza a instrução de matrícula definida pelo próprio sistema de ensino de Palmas, dentro de sua autonomia para definir número máximo e mínimo de alunos por sala de aula, atendendo critérios que visam atingir qualidade do ensino e aprendizagem escolar. Aqui, o princípio da razoabilidade, bem como da reserva do possível devem ser levados em



consideração, uma vez que a estudante em questão está contemplada com vaga escolar, ainda que não seja a vaga na primeira escola mais próxima de sua residência.

Nesse sentido, na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP a notícia de fato será indeferida quando "o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça a direito, com fundamento na Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que não há violação de direito.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 14), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

- Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
- 2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Palmas, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009243

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, denúncia efetivada na Ouvidoria, tendo como interessada a Sra. Elizabeth Pereira de Souza. Na ocasião, relata a interessada que procedeu com o pedido de vaga em creche junto ao SIMPalmas, para a sua filha, todavia não obteve deferimento do pleito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 297/2023/10ºPJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional a criança com a consequente matrícula em um CMEI próximo a residência da família.

A Secretaria Municipal de Educação de Palmas por sua vez, enviou o Ofício 2035/2023, informando que o Centro Municipal de Educação Infantil Fontes do Saber não dispõe de vagas nas turmas de maternal II.

Após a resposta da Secretaria municipal de Educação de Palmas, entramos em contato com a Sra. Elizabeth Pereira de Souza (evento 06), dia 26/10/2024. Durante o contato a genitora confirmou que a filha continuava fora do ambiente escolar, e que a necessidade da oferta da vaga em creche ainda existia.

Após a negativa da SEMED e da confirmação da genitora, a 10a Promotoria de Justiça da capital enviou o Ofício nº 326/2023 – 10°PJC, requisitando a garantida da vaga escolar para a criança mencionada no procedimento em um CMEI nais próximo a residência da família.

Em resposta ao ofício suso mencionado a Secretaria Municipal de Educação de Palmas, enviou o Ofício nº 2320/2023/GAB/SEMED, informando que o CMEI Fontes do Saber não possuía vaga nas turmas maternal II.

Diante da negativa da SEMED, esta Promotoria entrou em contato com a genitora, dia 27/02/2024, a fim de obter informações sobre a situação educacional da criança no ano de 2024. Durante o contato a Sra. Elizabeth Pereira de Souza informou que a sua filha estava matriculada no CMEI Fontes do Saber, desde o início do ano letivo do ano corrente (evento 10).



Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada qua *ndo* "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação *judicial ou já se encontrar solucionado*".

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 10), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

- Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
- 2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Palmas, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008508

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, denúncia efetivada na Ouvidoria, tendo como interessada Elcione Alves de Sousa. Na ocasião, relata a interessada que procedeu com o pedido de vaga em creche e em escola, junto ao SIMPalmas, para as suas filhas de respectivamente 01 e 08 anos, todavia não obteve exito no pedido.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise, esta Promotoria encaminhou para a SEMED, o Ofício nº 266/2023 – 10ª PJC, solicitando a garantia de vaga escolar para as crianças, em CMEI e escola próximo a residência da família.

A SEMED por sua vez, enviou o Ofício nº 1994/2023/GAB/SEMED, informando que referente a solicitação da vaga em creche, a criança estava com o cadastro ativo no SIMPalmas, ocupando 13a colocação do quadro de reserva para a turma de Berçário I, do CMEI pleiteado pela genitora no sistema, já em relação a solicitação de vaga em escola, a criança encontrava-se matriculada na Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales, no 1º ano, turma 12.03.

Após a resposta da SEMED, entramos em contato com a Sra. Elcione Alves de Sousa (evento 09). Durante o contato a genitora confirmou que a filha mais velha estava matriculada na Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales e informou que a filha mais nova ainda encontrava-se fora do ambiente escolar. Por fim, ressaltou mais uma vez a necessidade de conseguir a vaga para a filha em um CMEI próximo a residência da família.

Após o contato com a declarante, a 10a Promotoria enviou o Ofício nº 325/2023 – 10ª PJC, requisitando a garantia da vaga em creche para a criança mencionada, no CMEI mais próximo da residência da família.

Em resposta ao ofício suso mencionado a Secretaria Municipal de Educação de Palmas, enviou o Ofício nº 2320/2023/GAB/SEMED, informando que a unidade educacional pleiteada pela genitora não dispõe de vaga na turma Berçário I.

Diante da negativa da SEMED, esta Promotoria entrou em contato com a genitora, dia 27/02/2024, a fim de obter informações sobre a situação educacional da criança no ano de 2024. Durante o contato a Sra. Elcione Alves de Sousa informou que a sua filha mais nova estava matriculada no CMEI Criança Feliz, bem ainda que



sua filha mais velha encontrava-se devidamente matriculada, desde o início do ano letivo do ano corrente (evento 13).

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 13), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

- Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
- 2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Palmas, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

DO OFICIAL ELETRÔNICO

19º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002150

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1144/2024, instaurado após a reclamação do sr. Washington Santiago de Sá, relatando que a Unidade de Saúde da Família Bela Vista não se encontra fornecendo testes rápidos, assim como narra a falta de agendamentos para exames, consultas médicas e odontológicas.

Todavia, o presente procedimento veio desacompanhado de documentos pessoais do paciente, conforme evento nº. 1.

Assim, sob pena de arquivamento, em 29 de fevereiro de 2024 foi realizado contato para o paciente, tendo sido solicitados da parte as cópias do seu RG, CPF, Cartão Nacional da Saúde e documentação probatória das solicitações de procedimentos médicos, conforme certidão de evento nº. 4.

Porém, transcorrido o prazo para a entrega da documentação requestada, a parte quedou-se inerte.

Posto isto, urge salientar que, caso a parte não atenda a presente intimação no prazo estabelecido, a Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins prevê em seus artigos art. 5º, inc. IV c/c art. 28 que a notícia de fato ou o procedimento administrativo será arquivado quando o reclamante não atender à notificação para complementar o respectivo autos, no lapso temporal estabelecido.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1144/2024

Procedimento: 2024.0002150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento da reclamação do sr. Washington Santiago de Sá, relatando que a Unidade de Saúde da Família Bela Vista não se encontra fornecendo testes rápidos, assim como narra a falta de agendamentos para exames, consultas médicas e odontológicas;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente federado municipal com objetivo que seja averiguado a falta de regulação do paciente para o s recebimentos das ofertas de exames, testes rápidos e consultas médicas e odontológicas na Unidade de Saúde da Família Bela Vista da cidade de Palmas:

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou



instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação de que a Unidade de Saúde da Família Bela Vista não se encontra fornecendo testes rápidos, assim como narra a falta de agendamentos para exames, consultas médicas e odontológicas para os pacientes;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

24º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010626

Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar denúncia de atos de maus tratos contra animais domésticos (dois cachorros), praticados por um morador da Quadra 308 sul, Alameda 06, Lote 16, da cidade de Palmas do Tocantins.

No evento 7 foi solicitado à Guarda Metropolitana de Palmas - GMP que realizasse fiscalização no local citado, a fim de verificar possíveis atos de maus tratos contra animal doméstico. Em resposta, a GMP informou que, no dia 13 de novembro de 2023, uma equipe da Divisão de Fiscalização Ambiental da GMP deslocou-se até o endereço, conforme solicitado, e no local observaram que o canil era coberto e tinha água e comida disponíveis, além disso, pelo que foi observado, os cachorros estavam aparentemente bem cuidados e saudáveis, não sendo, dessa forma, constatado nenhum indicativo de maus tratos (evento 10).

Foi solicitada à DEMAG a instauração do procedimento investigatório (evento 5), que, em cumprimento a solicitação ministerial, instaurou o Inquérito Policial n.º 14947/2023, inserido no sistema E-Proc sob o n.º 0048061-20.2023.8.27.2729, conforme informado no expediente para cá remetido (Ofício 310/2023 - evento 14).

Destarte, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela do bem em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, ademais, a eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Destaca-se também que foi remetido mandado de diligência ministerial, a fim de verificar a veracidade dos fatos narrados, onde em cumprimentos a solicitação foi enviado relatório(evento - 13), no qual a oficial de diligência relatou que foi recebida pelo proprietário do cães e constatou que os animais estavam bem tratados, com aparência de bem cuidados com pelos "brilhantes" e "limpos".

Então, considerando as diligências realizadas onde restaram desprovidas de elementos de prova e tendo em vista a investigação policial em curso, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso II e IV da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo WhatsApp, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que, com a instauração do inquérito policial, não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar



os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010626

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça Dra. Kátia Chaves Gallieta, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE **ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato nº 2023.0010626 instaurada partir do Protocolo 07010615936202364 Ouvidoria MPTO, para apurar denúncia de supostos maus tratos a animais, na Quadra 308 Sul, Alameda 06, Lote 16, Palmas -TO, informando ainda, que caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



ado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1151/2024

Procedimento: 2024.0002496

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação



extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0002496 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente N.M.S., internado no Hospital Geral de Palmas – HGP, desde 05 de janeiro de 2024 após um acidente que resultou em fratura na coluna e que aguarda cirurgia, destaca-se que a direção do referido hospital menciona a falta de melhora devido a escaras e feridas, identificadas como Lesão por Pressão (LPP). Contudo, ressalta-se a necessidade de dois procedimentos para acelerar a cicatrização: terapia hiperbárica e cirurgia plástica. No entanto, até o momento, tais procedimentos não foram realizados, resultando no agravamento das lesões. O paciente aguarda há dois meses pela cirurgia, para a qual, até a presente data, não há previsão, conforme relatado na denúncia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de realização de cirurgia no paciente N.M.S. internado no Hospital Geral de Palmas – HGP há dois meses.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;



- 1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
- 4. Oficie o Hospital Geral de Palmas HGP a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

 $27^{ ext{@}}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DO OFICIAL ELETRÔNICO

30º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002445

Trata-se de notícia de fato oriunda da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins com intuito de comunicar ao Ministério Público Estadual indícios de irregularidades na execução de despesas públicas realizadas com recursos financeiros do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, que tem como objeto o credenciamento de Instituições de Ensino Superior, com ou sem Fins Lucrativos, interessadas em celebrar contratos na área de educação superior para atender o programa Educa Mais Tocantins, sob gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins – FAPT.

As inconformidades detectadas pelo órgão de controle estão descritas no Relatório de Fiscalização n.º 12/2024/SUGACI/CGE.

Aportando a NF na Chefia de Gabinete do MPTO, determinou-se sua distribuição a uma das Promotorias do Patrimônio Público da Capital, bem como à 30ª Promotoria de Justiça da Capital, por envolver também fundação.

É o breve relatório.

Preliminarmente, falta a esta 30ª Promotoria de Justiça legitimidade para apreciar a Notícia de Fato em questão.

Isso porque, segundo informações obtidas do site do Governo do Tocantins 1, a FAPT, mencionada no relatório d a Controladoria-Geral, é uma fundação de Direito Público, vinculada à Secretaria Estadual da Indústria Comércio e Serviços, criada pela Lei Complementar n.º 71, de 31 de março de 2011, com a finalidade de apoiar projetos de natureza científica, tecnológica e de inovação, que sejam considerados relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Tocantins.

Ocorre que a atribuição da 30ª PJC perante fundações corresponde à atividade de velamento, prevista no art. 66 do Código Civil, que é direcionada a fundações privadas, ou seja, instituídas por particulares.

O velamento de fundações privadas justifica-se, entre outras razões, pelo fenômeno da completa dissociação entre a figura do instituidor e a fundação, no momento em que aquele destaca parte de seu patrimônio para criação desta, o que requer acompanhamento contínuo quanto à correta destinação desses bens para atingimento do fim social escolhido.

No caso da fundação pública, como é a FAPT, apesar de dotada de personalidade jurídica própria, não se verifica sua total independência em relação ao instituidor (Estado), situação ilustrada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] ao instituir fundação, seja qual for o regime jurídico, dificilmente pratica simples ato de liberalidade para



destacar bens de seu patrimônio e destiná-lo a fins alheios que não sejam de interesse do próprio Estado. Este, ao instituir fundação, utiliza tal espécie de entidade para atingir determinado fim de interesse público; serve-se da fundação para descentralizar a execução de uma atividade que lhe compete, da mesma forma que o faz em relação às autarquias, sociedade de economia mista e empresas públicas, às quais confere a execução de serviços públicos.

Por essa razão, a fundação governamental não adquire, em geral, vida inteiramente própria, como se fosse instituída por particular. É o interesse público que determina à sua criação; sendo variável o interesse público, o destino da fundação também pode ser mudado pelo ente que a instituiu, quer para alterar a lei que autorizou a sua criação, quer para revogá-la. Entender-se de outra forma significaria desconhecer ou desrespeitar o princípio da indisponibilidade do interesse público ao qual se vincula a Administração. Se instituísse uma entidade tendo em vista a consecução de determinado interesse coletivo, ela estaria dele dispondo na medida em que deixasse a fundação livre dos laços que a prendem à Administração Pública, necessários para determinar o cumprimento da vontade estatal.

Acresce-se a fundação governamental não tem, em geral, condições para adquirir vida própria, também por outra razão; a dotação inicial que lhe é feita não é, no mais das vezes, suficiente para permitir-lhe a consecução dos fins que a lei lhe atribui. Por isso mesmo, além da dotação inicial, ela depende de verbas orçamentárias que o Estado lhe destina periodicamente.2 (grifo nosso)

Nesse contexto, a fundação pública está sujeita a constante controle finalístico por parte da respectiva Administração Pública Direta, pelo qual esta fiscaliza se a entidade está desenvolvendo atividade consoante os fins para os quais foi instituída, sem prejuízo do controle externo.

No mesmo sentido, ensina o Professor José Eduardo Sabo Paes3 que, no tocante às fundações privadas, a atuação do Ministério Público fundamenta-se na necessidade de atribuir a algum órgão público a função de manter a entidade dentro dos objetivos para os quais foi instituída; vale dizer, como a fundação adquire vida própria e nela não mais interfere o instituidor, o Ministério Público assume essa função. Já nas fundações instituídas pelo Poder Público, sendo elas públicas ou privadas, a autonomia da entidade não vai ao ponto de desvinculá-las inteiramente dos laços que a prendem ao ente instituidor, de forma que este se encarrega de manter essa vinculação por meio do controle interno (tutela) exercido pelos órgãos da Administração Direta.

Assim, resta claro que a FAPT, enquanto ente público que é, não está sujeita ao velamento ministerial, o que afasta a atuação da 30ª Promotoria de Justiça quanto ao fato noticiado, que demanda apuração, apenas, na esfera da defesa do patrimônio público.

Diante do exposto, demonstrada a falta de legitimidade da 30ª Promotoria de Justiça, e considerando que a presente Notícia de Fato já foi distribuída a uma das Promotorias do patrimônio público, promovo seu arquivamento, nos termos do art. 5º, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cientifique os interessados e a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público a qual fora distribuída a comunicação inicial.



- 1 < https://www.to.gov.br/fapt/conheca-a-fapt/1vjqulpm8xw8>
- 2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 322-323.
- <u>3</u> PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 215-216.

Palmas, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011140

Em atendimento à decisão do evento 8, a Fundação Pró-Tocantins encaminhou os documentos relativos ao processo de venda das ambulâncias (evento 12), dos quais se depreende que: o edital de leilão, contendo as normas do certame, foi publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência de 9 (nove) dias da sua realização, e divulgado no site "Belarmino Leilões"; os três veículos foram arrematados, respectivamente, pelos valores de R\$ 51.000,00, R\$ 37.500,00 e R\$ 30.500,00; os valores já foram pagos à Fundação e os bens entregues aos arrematantes.

Ultimados os atos de alienação, os quais transcorreram, ao que parece, de forma regular, com atingimento do resultado esperado e obtenção de valores próximos aos de avaliação, não restam providências a serem adotadas por este órgão velador.

Logo, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

DO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004407

I. RESUMO

Trata-se de inquérito civil público nº 2022.0004407, instaurado nesta Promotoria de Justiça, através de denúncia ofertada pela cidadã LUZIA COSTA DA SILVA, tendo como objetivo apurar suposto ato de improbidade administrativa envolvendo a então gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) de PALMEIRANTE/TO, senhora HIOLANDA NOLETO DA COSTA e o então Prefeito Municipal de Palmeirante/TO, senhor RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, em razão do fornecimento de auxílio financeiro fornecido de forma indevida à população, uma vez que determinadas pessoas e famílias não faziam parte do grupo dos desabrigados em razão das enchentes ocorridas na região - as quais vieram a perder parte de imóveis, móveis, plantações e animais.

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 4), na qual esclareceu que: (a) todas as famílias que receberam o auxílio moradia, vulgo aluquel social, em decorrência das enchentes que as deixaram desabrigadas, passaram por análise pela Equipe Técnica da Assistência social, sejam elas a Assistente Social e a Psicóloga; (b) as concessões dos auxílios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) foram precedidos do devido procedimento administrativo, com a emissão de parecer da Equipe técnica da Assistência Social, bem como foram amplamente carreados de documentos comprobatórios das situações dos desabrigados; (c) são descabida as alegações de que foram concedidos auxílios a famílias que não estavam desabrigados. Para tanto, anexou ao presente procedimento relatórios de vistória técnica de assistência social, fichas dos usuários do CRAS, ordens de pagamento, comprovante de transferência, notas de empenho e fotos e documentos pessoais dos beneficiários do auxílio financeiro, sendo eles: RUBENITA ALVES PACHECO (fls. 7 a 14); RAIMUNDO NONATO CARVALHO (fls. 20 a 27); REGINALDO NONATO CARVALHO (fls. 29 a 37); JOSÉ GAMAS LIMA (fls. 39 a 47); JOÃO PEREIRA DE SOUSA (fls. 49 a 57); THELMA RIBEIRO DA SILVA (fls. 59 a 66); REGIANE MARIA DA SILVA (fls. 68 a 74); JOÃO VICENTE ALVES DA SILVA (fls. 76 a 84); JOCILENE RODRIGUES DE FARIAS (fls. 86 a 94); MARIA DOMINGAS RIBEIRO DA LUZ (fls. 96 a 105); SEVERIANA RODRIGUES VIEIRA (fls. 107 a 115); LUCILENE VIEIRA SILVA (fls. 117 a 125); EDILENE CASTRO DA SILVA (fls. 127 a 135); EDMILSON JOVINO RODRIGUES (fls. 137 a 147); FLAVIA SOUSA COSTA NASCIMENTO (fls. 149 a 157); CARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 159 a 168); e EULAS ALMEIDA DE BRITO (fls. 170 a 179).

No evento 5 foi expedida certidão pela Secretaria desta Promotoria informando que: (a) foi realizado busca junto ao Sistema do CADÚNICO, dos 17 beneficiados apresentados pela Prefeitura, apenas 02 não contém cadastro junto ao sistema, sendo os Senhores JOÃO VICENTE ALVES DA SILVA e EULAS ALMEIDA DE BRITO; (b) das famílias que vieram a receber o supracitado benefício somente 04 (quatro) de fato foram atingidas pela água, tendo sua residência isolada pela Defesa Civi; e (c) verificado no Portal da Transparência da Prefeitura de Palmeirante/TO, foi constatado as liquidações no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) referente a transferência do Auxílio Moradia/Aluguel Social, todavia, a prefeitura apresentou em resposta



cadastro de 17 beneficiados, faltando a pessoa de NILVANIA ROSA DOS SANTOS, uma vez que consta no site do órgão que esta recebeu o supracitado auxílio.

Diante disso, foi proferido despacho no evento 7 determinando a expedição de ofício para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO a fim de que prestasse informações e comprovasse que todas as famílias tiveram suas residências atingidas pela água e/ou problemas decorrentes das enchentes ocorridas; bem como à HIOLANDA NOLETO DA COSTA (GESTORA DO FMAS) e a RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO) a fim de que apresentassem defesa acerca da presente demanda, juntando documentação comprobatória de que as famílias beneficiárias residiam em local atingido pelas enchentes, não possuíam condições financeiras e necessitavam do valor para restabelecimento de sua situação de moradia.

Posteriormente, na data de 16/11/2023 foi realizada reunião entre o Promotor de Justiça desta 2ª Promotoria e as Senhoras DILVANIA FRANCISCO DE QUEIROZ RODRIGUES (Gerência em Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS de Palmeirante/TO), HIOLANDA NOLETO DA COSTA (Secretária de Assistência Social de Palmeirante/TO), Dra. LUANA GOMES DOS SANTOS (Assistente Jurídica do Município de Palmeirante/TO) e ANACÁSSIA MENESES DE PAULA (Pedagoga e Administradora, Contratada para prestação de assessoria administrativa para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS) para tratar da presente demanda (ata constante no evento 15).

Em reunião, as participantes informaram que iriam: (a) entregar os comprovantes de endereço pendentes de todos os beneficiários, com exceção de EULAS ALMEIDA DE BRITO; (b) apresentar toda a documentação referente ao procedimento de pagamento de NILVANIA ROSA DOS SANTOS (a qual não foi juntada no processo); (c) juntar os seguintes comprovantes: (c.1) do valor de R\$ 30.000,00 recebido pelo Estado do Tocantins; (c.2) da transferência de valores à NILVANIA ROSA DOS SANTOS; (c.3) do estorno de R\$ 1.000,00 referente ao valor que foi pago, mas devolvido, a um dos beneficiários, identificando qual o referido beneficiário; e (c.4) da devolução do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), corrigidos monetariamente para R\$ 13.821,04 (treze mil oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos), os quais foram devolvidos para o Estado do Tocantins. As partes se comprometeram a enviar a documentação referida até o dia 01/12/2023. Por esta razão, o presente procedimento foi suspenso, conforme despacho de evento 16.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 19) e a Senhora HIOLANDA NOLETO DA COSTA (evento 18) apresentaram resposta informando que: (a) o Município de Palmeirante identificou em torno de 54 (cinquenta e quatro) famílias, contudo, em razão de várias delas terem buscado "abrigo/residência" em outros Municípios e algumas não possuírem os requisitos para concessão do benefício em questão, foram, tão somente, 17 (dezessete) famílias contempladas; (b) as 17 (dezessete) famílias foram atingidas pelas enchentes e tiveram diversos transtornos com locomoção, uma vez que muitos ficaram ilhados, bem como, enfrentaram dificuldades com alimentação e subsistência em tal período; (c) os senhores João Vicente Alves da Silva, Eulas Almeida de Brito e Nilvania Rosa dos Santos apresentaram os requisitos para auferir os benefícios; (d) a beneficiária, CARLENE RODRIGUES DOS SANTOS, teve os valores estornados de sua conta, tendo em vista que por se tratar de Conta Digital não fora aceita para o recebimento do auxílio; (e) o Município de Palmeirante/TO ainda devolveu para a Secretaria Estadual de Trabalho e Desenvolvimento Social o montante



de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); e (f) quanto aos comprovantes de residência ilegíveis, estes foram obtidos junto ao acervo interno da Energisa, uma vez que muitos dos beneficiários já não residem no Município de Palmeirante/TO. Em anexo, o ente público juntou extrato da conta corrente e comprovantes de transferência eletrônica (TED) para os beneficiários, bem como anexou novamente os documentos das famílias benficiadas, dessa vez com a documentação de NILVANIA ROSA DOS SANTOS (fls. 68 a 73).

Nos eventos 20, 21, 22 e 23 houve a juntada de ampla documentação comprobatória enviada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa no que diz respeito à concessão de benefício extraordinário estadual (auxílio financeiro) de forma indevida à população no ano de 2022. Segundo a denúncia, determinadas pessoas e famílias não faziam parte do grupo dos desabrigados em razão das enchentes ocorridas no município de Palmeirante/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à notícia de fato apresentada na data de 26/05/2022.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), dispõe em art. 1, que "a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas", tendo como objetivo "a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos" (art. 2, inciso I).

Acerca dos benefícios eventuais, a Lei nº 8.742/93 com alterações na Lei nº 12.435/11, prevê que estes visam ao atendimento das necessidades humanas básicas, e fazem parte da estrutura de funcionamento do SUAS:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



Os benefícios eventuais são provisões suplementares que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestados, em forma de bens, serviços ou pecúnia, aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrências das enchentes e alagamentos tem provocado riscos e fragilidade à manutenção desses indivíduos, à unidade familiar e à sobrevivência de seus membros.

Nesse sentido, considerando que no ano de 2022 houve municípios impactados por enchentes e inundações (incluído o Município de Palmeirante/TO) e visando atender as as famílias vulneráveis impactadas por estas enchentes, inundações e alagamentos, o Governo do Estado do Tocantins editou o Decreto nº 6.385, de 05 de janeiro de 2022. Referido ato normativo declarou situação de emergência no âmbito do Estado em razão de enchentes, inundações e alagamentos. O decreto dispõe no seu art. 2º, §II, que é "responsabilidade da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS em atuar nas ações na área da Assistência Social com resposta imediata para famílias em situação de vulnerabilidade social impactadas por essas enchentes".

Tal programa consistiu em repasse financeiro aos 43 (quarenta e três) municípios prejudicados para que estes assistissem famílias impactadas pelas enchentes e alagamentos com um auxílio financeiro em parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social executar esses recursos de acordo com a realidade de seus territórios para atender de imediato as famílias em vulnerabilidade e impactadas.

Ressalta-se que na proposta técnica do benefício e conforme Portaria SETAS nº 43/2022, ficou determinado que as famílias não tinham a obrigatoriedade de estar cadastradas no Cadúnico e sim estarem em vulnerabilidade social e terem sofrido os impactos das enchentes, inundações e alagamentos.

Pois bem.

No presente caso, observa-se que o MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO foi um dos beneficiados com a transferência de valores do benefício eventual, conforme consta na Portaria SETAS nº 43/2022 (anexa ao evento 14). Foi comprovado que os pagamentos do benefício extraordinário estadual às famílias foram regulares e observaram a legislação vigente, eis que todos os destinatários foram, de fato, prejudicados com as chuvas.

Desta forma, no que concerne às 17 (dezessete) famílias contempladas, verifica-se que inexistem irregularidades na concessão de seus respectivos benefícios. Isso porque:

- (1) RUBENITA ALVES PACHECO, inscrita no CADÚNICO e residente na Chácara Pai e Filho no Assentamento Alegria, informou que a água não atingiu a sua residência, porém, ela e sua família ficaram ilhados, com acesso somente de canoa, tendo perdas das pastagens (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 7 a 14);
- (2) RAIMUNDO NONATO CARVALHO, inscrito no CADÚNICO e residente na Chácara Princesa Isabel, no Assentamento Alegria, teve perda de casa, plantação de banana, horta e pastagens (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 20 a 27);



- (3) REGINALDO NONATO CARVALHO, inscrito no CADÚNICO e residente no Assentamento Alegria, relatou que perdeu plantação, horta e pastagens, razão porque faz jus ao benefício (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 29 a 37);
- (4) JOSÉ GAMAS LIMA, inscrito no CADÚNICO e residente na Chácara Santo Expedito, em Palmeirante/TO, relatou que a água não atingiu a sua residência, porém teve perda de pastagens (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 39 a 47);
- (5) JOÃO PEREIRA DE SOUSA, inscrito no CADÚNICO e residente na Chácara Bebedouro, no Assentamento Remanso, informou que a água não atingiu a sua residência, porém alega que ficou ilhado, tendo perda de pastagens e criação de aves (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 49 a 57);
- (6) THELMA RIBEIRO DA SILVA, inscrita no CADÚNICO e residente no Setor Barro Liso, Município de Palmeirante/TO, ficou ilhada, sendo que sua casa ficou muito molhada e cheia de formigas. Em razão de ter filhos pequenos teve que se deslocar para outro município onde tem familiares e por isso recebeu o auxílio assistencial (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 59 a 66);
- (7) REGIANE MARIA DA SILVA, inscrita no CADÚNICO e residente na Rua das Palmeiras, próximo ao Rio Tocantins, alegou que a água não atingiu a sua residência, porém com o aumento das chuvas e por ser a casa localizada perto do rio Tocantins, ficou com medo de ser atingida com os filhos pequenos e se deslocou para o Povoado Vila Paciência. Por tal razão, necessitou de suporte assistencial (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 68 a 74):
- (8) JOÃO VICENTE ALVES DA SILVA, não inscrito no CADÚNICO e residente na Chácara Água Viva, no Assentamento Remanso, informou que a água não atingiu a sua residência, porém teve perda de pastagens e criação de peixe (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 76 a 84);
- (9) JOCILENE RODRIGUES DE FARIAS, inscrita no CADÚNICO e residente na Chácara Deus é Grande, no Assentamento Remanso, perdeu pastagens e aves (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 86 a 94);
- (10) MARIA DOMINGAS RIBEIRO DA LUZ, inscrita no CADÚNICO e residente na Chácara Remanso, no Assentamento Remanso, ficou ilhada, perdeu pastagens e plantação de milho, arroz e mandioca (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 96 a 105);
- (11) SEVERIANA RODRIGUES VIEIRA, inscrita no CADÚNICO e residente no Setor Barro Liso, Município de Palmeirante/TO, informou que a sua casa ficou muito molhada e teve que se deslocar, com a filha deficiente, para o povo da Vila Paciência (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 107 a 115);
- (12) LUCILENE VIEIRA SILVA, inscrita no CADÚNICO e residente na Chácara Novo México, Assentamento Alegria, ficou ilhada e teve que dormir na casa de vizinho, além de perda de pastagem e plantação de milho e mandioca (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 117 a 125);



- (13) EDILENE CASTRO DA SILVA, inscrita no CADÚNICO e residente no Assentamento Alegria, esclareceu que a água atingiu o telhado da residência e a casa foi isolada pela defesa, por isso teve que se retirar para o Povoado Paciência, perdendo pastagens, plantações e criação de aves (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 127 a 135);
- (14) EDMILSON JOVINO RODRIGUES, inscrito no CADÚNICO e residente no Assentamento Alegria, informou que a água atingiu totalmente a residência, e a casa foi isolada pela defesa, teve que se retirar para o Povoado Paciência, perdendo pastagens, plantações e criação (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 137 a 147);
- (15) FLAVIA SOUSA COSTA NASCIMENTO, inscrita no CADÚNICO e residente no Assentamento Alegria, informou que a água atingiu a residência, perdendo criação, móveis, plantação e pastagem (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 149 a 157);
- (16) EULAS ALMEIDA DE BRITO, não inscrito no CADÚNICO e residente na Chácara Novo Recanto, Assentamento Alegria, alegou que a água não atingiu a residência, mas houve perdas de pastagens e plantação (documentos comprobatórios no evento 4, fls. 170 a 179); e
- (17) NILVANIA ROSA DOS SANTOS, inscrita no CADÚNICO e residente na Chácara Santa Rita, no Assentamento Alegria, relatou que a água não atingiu sua residência, porém, por preocupação e com o medo da água chegar teve que se retirar (documentos comprobatórios no evento 19, fls. 68 a 73).

Convém esclarecer que o fato de JOÃO VICENTE ALVES DA SILVA e EULAS ALMEIDA DE BRITO não estarem inscritos no CADÚNICO não é empecilho para o recebimento do aludido benefício eventual assistencial, na medida em que tal documentação não é requisito para o fornecimento do valor, conforme Portaria SETAS nº 43/2022. O ato deixa claro que as famílias não tinham a obrigatoriedade de estarem cadastradas no Cadúnico. O requisito era, no caso, estarem em situação de vulnerabilidade social e terem sofrido os impactos das enchentes, inundações, alagamentos — o que restou evidenciado pela documentação anexa aos autos.

Outrossim, importante destacar que foi provado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO que apenas 18 (dezoito) pagamentos foram realizados, sendo que destes, houve o estorno do valor com relação a beneficiária CARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (extrato do estorno do TED no evento 19, fls. 8). Assim, o valor pago, de forma real, foi de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Como o valor do repasse do ESTADO DO TOCANTINS foi no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), restou na conta da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o qual, com os juros remuneratórios, alcançaram a cifra de R\$ 13.821,04 (treze mil oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos), tendo sido tais valores devolvidos para o ESTADO DO TOCANTINS, conforme comprovante anexo ao evento 19, fls. 10.

Portanto, inexistiu a alegada concessão de benefício extraordinário estadual (auxílio financeiro) de forma indevida pela gestora do FMAS DE PALMEIRANTE/TO, senhora HIOLANDA NOLETO DA COSTA e pelo



Prefeito Municipal de Palmeirante/TO, senhor RAIMUNDO BRANDAO DOS SANTOS, uma vez que: (a) todas as famílias beneficiárias foram prejudicadas com as enchentes ocorridas no município de Palmeirante/TO no ano de 2022; (b) os pagamentos observaram a disposição da Portaria SETAS nº 43/2022 e foram realizados após prévio estudo e vistoria técnica pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e (c) os valores que restaram em conta, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), foram regularmente devolvidos com juros remuneratórios ao ESTADO DO TOCANTINS.

DA ANÁLISE DA (IN)EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA (IN)EXISTÊNCIA DE DOLO

Conforme consta do objeto deste inquérito civil público, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário a gestora do FMAS DE PALMEIRANTE/TO, senhora HIOLANDA NOLETO DA COSTA e ao Prefeito Municipal de Palmeirante/TO, senhor RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, na forma do art. 10, incisos I, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexiste atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. Na análise, o STF concluiu que "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos



de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa na conduta da gestora do FMAS DE PALMEIRANTE/TO, senhora HIOLANDA NOLETO DA COSTA e do Prefeito Municipal de Palmeirante/TO, senhor RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, tendo em vista que estes não liberaram pagamentos a maior em relação ao benefício assistencial ou os concedeu de forma indevida ou ilegal. Isso afasta a aplicação do inciso I, do art. 10, da Lei 8.429/92, inexistindo, por conseguinte, conduta dolosa de sua parte e/ou prejuízo ao erário, pois as concessões dos auxílios financeiros eram permitidas em lei.

Destaca-se que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa" — tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não restou configurado qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais, pois: (a) inexistiu a alegada concessão de benefício extraordinário estadual (auxílio financeiro) de forma indevida, na medida em que todas as famílias beneficiárias foram, de fato, prejudicas com as enchentes ocorridas no município de Palmeirante/TO no ano de 2022, tendo havido ampla documentação comprobatória; (b) os pagamentos observaram a disposição da Portaria SETAS nº 43/2022 e foram realizados após prévio estudo e vistoria técnica pela Secretaria Municipal de Assistência Social, comprovando a necessidade de cada beneficiário; (c) os valores que restaram em conta, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), foram regularmente devolvidos com juros remuneratórios ao ESTADO DO TOCANTINS; (d) inexistente pagamentos a maior ou de forma indevida ou ilegal, não há que se imputar à gestora do FMAS DE PALMEIRANTE/TO e ao Prefeito Municipal de Palmeirante/TO, ato de improbidade administrativa, de modo que ausente dolo por parte da agente; e (e) não foi demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao erário municipal, pois as concessões do benefício eram permitidas em lei, inexistindo, assim, as irregularidades apontadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado a interessada LUZIA COSTA DA SILVA acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento,



poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

- (b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO; a gestora do FMAS DE PALMEIRANTE/TO, HIOLANDA NOLETO DA COSTA; e o Prefeito Municipal de Palmeirante/TO, RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, , acerca do arquivamento do feito;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- (e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

 02^{g} PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007656

I. RESUMO

Trata-se de inquérito civil público nº 2023.0007656 instaurado nesta promotoria de justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010592859202367), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

"(...) Sou do ramo de locação de veículos. no dia 27/07/2023 O MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO publicou o PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", sob o sistema de registro de preços. Com abertura prevista para o dia 09/08/2023 ás 07h30min, tendo como objeto a Registro de preços para contratação de empresa para prestação do serviço futuro e parcelado de locação de veículos, destinado à manutenção da Prefeitura Municipal de Palmeirante - TO, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Maiores informações poderão ser dadas pessoalmente, de segunda-feira a 07:00 13:00 sexta-feira horário de (sete horas) às (treze) horas. pelo licitacao.palmeirante@gmail.com, ou ainda pelo site: www.palmeirante.to.gov.br. Só que o edital não está disponível para baixa no site oficial e também não foi enviado para o site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Gostaria de participar, mas, sem o edital não terá como participar. informo, que o telefone disponibilidado niguém atende. (...)"

No evento 8 proferiu-se despacho determinando que fosse certificado nos autos: 1) se o Pregão Nº 026/2023 do Município de Palmeirante/TO possui Download de cópia do edital e seus anexos através do site oficial do município de Palmeirante/TO; 2) se o Pregão Nº 026/2023 do Município de Palmeirante/TO possui Download de cópia do edital e seus anexos através do site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE/TO no módulo SICAP-LCO; 3) se existem procedimentos que estão publicados no sítio eletrônico, mas não estão no SICAP-LCO, e vice versa; e 4) se, ao tentar realizar contato com o número de telefone: (63) 3493-1276, há atendimento e prestação de informações sobre as licitações publicadas.

Em cumprimento a determinação (evento 9), foi expedida certidão pela Secretaria desta Promotoria, nos seguintes termos: "Em atendimento ao despacho acostado no evento anterior, certifico para todos os fins que: No item 1 – É possível verificar que o Pregão Nº 026/2023 oferece a opção de efetuar o download da cópia do edital e seus anexos por meio do site oficial do município de Palmeirante/TO. No item 2 – O Pregão Nº 026/2023 não foi localizado no site SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), impossibilitando assim o download da cópia do edital e seus anexos, conforme descrito. No item 3 – Foi realizada uma análise dos processos licitatórios mais recentes divulgados no site, abrangendo os seguintes pregões: 20/2023 do Fundo Municipal de Assistência Social; 11/2023 do Fundo Municipal de Assistência Social; 9/2023 do Fundo Municipal de Educação, entre outros. Essas informações estão acessíveis no sítio eletrônico, entretanto, não estão registradas no SICAP-LCO. No item 4 – Ao tentar contatar o número (63) 3493-1276, foi verificado que o número chamado não existe."

Diante disso, no evento 10, emitiu-se a Recomendação nº 17/2023 ao Prefeito do Município de Palmeirante/TO, RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, aos respectivos membros das comissões de licitação e pregoeiros do município, diante das irregularidades identificadas, requerendo uma resposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o atendimento ou não da presente recomendação.

Em resposta à recomendação (evento 14), a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, informou que: (a) tem adotado medidas para total transparência, consistindo na disponibilidade dos editais de licitação e seus



anexos, de forma apropriada e tempestiva, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP-LCO), bem como no sítio eletrônico do Município; (b) quanto ao número de telefone ou e-mail, para os interessados obter informações adicionais sobre o processo licitatório, se faz disponível o novo número (63) 99203-5654 e e-mail: licitação.palmeirante@gmail.com garantindo eficiência na acessibilidade e comunicação com os potenciais licitantes; (c) o número disponibilizado é provisório, devido ao prédio da Prefeitura está em finalização da reforma, mas já foram tomada as devidas providências realizando a solicitação para a religação do número que consta no site da Prefeitura de Palmeirante; e (d) foi expedido memorando interno aos servidores e contratados para os serviços de publicidade, com a finalidade de transparência e efetividade nos processos licitatórios, adotando as práticas solicitadas. Para tanto, anexou os memorandos internos nº 11/2023 (destinado à comissão permanente de licitação, comissão de pregão e agente de contratação) e 15/2023 (destinado à consultora especial de licitações e contratos de Palmeirante/TO).

No evento 15, considerando as informações acerca do atendimento à recomendação, proferiu-se despacho determinando que fosse certificado: 1) se o Pregão Nº 026/2023 do Município de Palmeirante/TO possui Download de cópia do edital e seus anexos através do site oficial do município de Palmeirante/TO; 2) se o Pregão Nº 026/2023 do Município de Palmeirante/TO possui Download de cópia do edital e seus anexos através do site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE/TO no módulo SICAP-LCO; 3) se existem procedimentos que estão publicados no sítio eletrônico, mas não estão no SICAP-LCO, e vice versa; 4) se, ao tentar realizar contato com o número de telefone apresentado no evento 14, (63) 99203-5654, há atendimento e prestação de informações sobre as licitações publicadas.

A diligência foi realizada no evento 16, no qual a Secretaria assim certificou:

"Certifico, para os devidos fins, que aos dias 21 de novembro de 2023:

- 1) diligenciei junto ao portal da transparência do MUNICÍPIO PALMEIRANTE/TO (link: https://www.palmeirante.to.gov.br/embed-content/pagina-licitacoes), tendo sido constatado que o PREGÃO Nº 026/2023 possui download de cópia do edital e seus anexos;
- 2) diligenciei junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) no sistema SICAP Licitações, Contratos e Obras (link: https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca), tendo sido verificado que não consta o PREGÃO Nº 026/2023 do Município de Palmeirante/TO;
- 3) constatei que dos 85 (oitenta e cinco) procedimentos licitatórios realizados no ano de 2023 (conforme relatório de procedimentos licitatórios em anexo), constam apenas 25 (vinte e cinco) no sistema SICAP-LCO, faltando diversos procedimentos, entre os quais incluem-se: 7/2023, 9/2023, 10/2023, 13/2023, 14/2023, 16/2023, 18/2023, 21/2023, 22/2023, 26/2023, 31/2023, 32/2023, 37/2023, 38/2023, 41/2023, 42/2023, 45/2023, 44/2023, 46/2023, 47/2023, 48/2023, 50/2023, 51/2023, 52/2023, 53/2023, 56/2023, 57/2023, 59/2023, 65/2023, 66/2023, 67/2023, 72/2023, 73/2023, 74/2023, 75/2023, 76/2023, 77/2023, 78/2023, 79/2023, 85/2023, dentre outros, de modo que não fora atendida completamente o item "a" da recomendação n° 17 de evento 10;
- 4) verifiquei que embora conste no "relatório de procedimentos licitatórios" (em anexo), a informação de que foram celebrados 85 (oitenta e cinco) procedimentos licitatórios no ano de 2023, nem todos constam no portal da transparência de Palmeirante, a exemplo do 10/2023, 34/2023, 36/2023 78/2023, 79/2023, 85/2023, dentre outros, de modo que não fora atendida completamente o item "a" da recomendação n° 17 de evento 10;
- 5) constatei que no sistema SICAP-LCO há diversos procedimentos relacionados ao Município de Palmeirante sem a informação do procedimento licitatório, constando: "Proc. Licitatório:0/", de modo que fica inviável saber a sua referência:
- 6) que tentei contato com o número (63) 99203-5654 (informado no evento 14), por 5 (cinco) vezes e em todas



as ligações nem sequer chamou, caindo direto na caixa postal com a seguinte mensagem: "não foi possível completar sua ligação, por favor, verifique o número e ligue novamente". A fim de provar o certificado, seguem documentos comprobatórios em anexo. Por ser verdade, firmo o presente."

Considerando as informações apresentadas, foi expedido ofício em diligência para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 19), a fim de que informasse as medidas adotadas para a regularização de toda a situação apontada na certidão de evento 16, sob pena de adoção das medidas pertinentes, pois a inércia do gestor, mesmo após notificado pela recomendação, configura ato doloso apto a configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92). Todavia, até a presente data não foi apresentada resposta pelo ente público municipal.

Em que pese ausência de resposta, consignou-se no despacho de evento 18, que transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, com resposta ou sem resposta da Prefeitura, fosse realizado nova certidão de informação nos termos da certidão do evento 16, a qual fora confeccionada no evento 20, tendo sido constatado que foi atendido completamente a Recomendação nº 17/2023 de evento 10, pois a situação referente ao objeto do presente procedimento estava regularizada.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar ausência da disponibilização, publicidade e transparência dos editais de licitação, em especial do Pregão Presencial nº 026/2023, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", junto ao sítio eletrônico do SICAP-LCO (TCE/TO) e ao Portal da Transparência do município de Palmeirante/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige para a aquisição de bens ou contratação de serviços a realização procedimento licitatório, bem como que haja ampla observância ao princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como o uso de sítios eletrônicos e sistemas como o SICAP-LCO facilitam o acesso às informações sobre licitações, tornando o processo mais acessível para empresas interessadas e cidadãos que desejam acompanhar as ações da administração pública, há previsão nas Leis nº 14.133/2021 e nº 10.520/2022 acerca da necessidade de ampla divulgação e publicidade dos editais de licitação:

Lei nº 14.133/2021, Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade (...)

Art. 31 (...) § 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.



Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Lei nº 10.520/2022, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

(...)

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Desta forma, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei de Licitações estabelecem a obrigatoriedade da publicidade dos atos administrativos, incluindo os processos licitatórios. Isso visa garantir que todos os interessados tenham igualdade de oportunidades para participar das licitações e que as decisões sejam tomadas de forma transparente e legal.

No presente caso, verifica-se que os editais de licitações estão sendo regularmente publicados e disponibilizados no Portal da Transparência do município de Palmeirante/TO e no sítio eletrônico do SICAP-LCO (TCE/TO), estando o ente público municipal operando de acordo com as normas estabelecidas, efetuando regularmente as publicações necessárias e, consequentemente, cumprindo com a recomendação nº 17/2023.

Após a emissão da Recomendação nº 17/2023, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO agiu prontamente para atender às preocupações levantadas no presente inquérito civil público. A recomendação determinava à chefia da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, aos respectivos membros das comissões de licitação e pregoeiros do município que:

(...)

- (a) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em disponibilizar todos os editais de licitação, bem como seus anexos, de forma adequada e tempestiva no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP-LCO) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) e no sítio eletrônico do Município de Palmeirante/TO;
- (b) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em promover a correção de números de telefone, e-mail e/ou outros meios de contato disponibilizados, para que os interessados possam obter informações adicionais sobre os processos licitatórios, já que o contato de nº (63) 3493-1276, ao ser chamado, é dito que "não existe ou que "não foi possível completar a ligação; é fundamental que esses meios de comunicação estejam atualizados e funcionais para garantir a acessibilidade e a comunicação eficaz com os potenciais licitantes; e
- (c) procedam à obrigação de fazer, consistente em expedir memorando interno ou qualquer documento equivalente, a todos os servidores ou à respectiva contratada para os serviços de publicidade, informando a necessidade de manutenção de compromisso contínuo com a transparência e a eficiência em todos os procedimentos licitatórios, incluindo adoção de práticas que promovam a integridade, a confiança e a legalidade em todo o processo de aquisição de bens e serviços.



(...)

Tem-se, na hipótese dos autos, que no tocante ao item "a" da recomendação nº 17/2023 consistente em disponibilizar todos os editais de licitação, bem como seus anexos, de forma adequada e tempestiva no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP-LCO do TCE-TO) e no sítio eletrônico do Município de Palmeirante/TO, tal problema foi resolvido. A certidão de evento 20 destaca a regularidade das publicações que, até então, estavam pendentes, em especial do pregão presencial nº 026/2023, bem como que houve a reformulação do Portal da Transparência com novas funcionalidades e nova guia denominada "Sistema de Licitações via SICAP-LCO", no qual há a integração entre os sistemas de licitação do Município e o sistema do TCE/TO. Veja-se:

"Certifico, para os devidos fins, em cumprimento a determinação constante no despacho de evento 18, que aos dias 06 de março de 2024:

- 1) diligenciei junto ao portal da transparência do MUNICÍPIO PALMEIRANTE/TO (link: https://www.palmeirante.to.gov.br/transparencia/api/licitacoes-603/licitacoes-mega?modalidade=1), tendo sido constatado que houve uma reformulação no site, com novas funcionalidades e opções de filtro antes inexistentes;
- 2) verifiquei que no referido link consta o PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023 (Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para prestação do serviço futuro e parcelado de locação de veículos, destinado a Prefeitura Municipal de Palmeirante TO) com a possibilidade de download de cópia do edital e seus anexos;
- 3) diligenciei junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) no sistema SICAP Licitações, Contratos e Obras (link: https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=737244), tendo sido verificado que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023 também possui download de cópia do edital e seus anexos, conforme comprovante incluso, estando sanado o problema mencionado na certidão de evento 16;
- 4) constatei que no portal da transparência do Município consta uma nova guia denominada "Sistema de Licitações via SICAP-LCO", no qual há a integração entre os sistemas de licitação do Município (englobando a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Educação e o Fundo Municipal de Saúde) e o sistema do TCE/TO, sendo possível filtrar pelo órgão, ano, tipos de procedimentos e modalidades (link: https://www.palmeirante.to.gov.br/licitacoes-sicaplco);
- 5) constatei que nesta nova funcionalidade implantada no portal da transparência do Município (Sistema de Licitações via SICAP-LCO), constam todos os procedimentos licitatórios de 2023, especialmente o PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023;
- 6) constatei que houve a inclusão de diversos procedimentos licitatórios realizados no ano de 2023 no sistema SICAP-LCO, incluindo: 7/2023, 9/2023, 13/2023, 16/2023, 21/2023, 22/2023, 26/2023, 31/2023, 32/2023, 37/2023, 38/2023, 42/2023, 44/2023, 46/2023 e 48/2023, etc;
- 7) constatei que no sistema anterior do Portal da Transparência de Palmeirante/TO, não existia separação entre procedimentos licitatórios de fato realizados (ex: pregão, tomada de preços, concurso, etc) com as dispensas e inexigibilidades de licitação, de modo que ficavam todas na mesma guia, "misturados" e constavam no mesmo relatório:
- 8) verifiquei que, atualmente, com a implementação no novo sistema, houve a divisão entre as "Licitações" e "Dispensas e Inexigibilidades", estando mais organizado, de maneira que no novo sistema consta que foram celebrados 56 (cinquenta e seis) licitações e 115 (cento e quinze) dispensas e inexigibilidades de licitação no ano de 2023;
- 9) constatei que as 115 (cento e quinze) dispensas e inexigibilidades de licitação realizadas no ano de 2023



encontram correspondência no sistema SICAP-LCO, o qual conta com 330 (trezentos e trinta) registros de dispensa e 129 (cento e vinte e nove) de inexigibilidade relacionadas ao Município de Palmeirante/TO, incluindo aqueles mencionados na certidão de evento 16;

10) verifiquei que o problema referente ao mencionado no item "4" da certidão de evento 16 não mais persiste, em virtude da mencionada separação entre os procedimentos de "Licitações" e "Dispensas e Inexigibilidades", já que os procedimentos indicados (10/2023, 34/2023, 36/2023 78/2023, 79/2023, 85/2023) são todos dispensas ou inexigibilidades, estando atualmente no local correto no sítio eletrônico.

Portanto, diante do que fora certificado, constato que foi atendida completamente o item "a" da Recomendação nº 17 de evento 10. Assim, perante o exposto, remeto os autos conclusos para o localizador "FAZER ARQUIVAMENTO". A fim de provar o certificado, seguem documentos comprobatórios em anexo. Por ser verdade, firmo o presente."

Por sua vez, no que tange ao item "b" da Recomendação nº 17/2023, consistente em o ente público promover a correção de números de telefone, e-mail e/ou outros meios de contato disponibilizados, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 14), informou que o número disponibilizado (63 99203-5654) para os interessados obter informações adicionais sobre o processo licitatório era provisório e que adotou as devidas providências realizando a solicitação para a religação do número que consta no site da Prefeitura de Palmeirante, tendo disponibilizado também o e-mail: licitação.palmeirante@gmail.com garantindo eficiência na acessibilidade e comunicação com os potenciais licitantes.

Por fim, quanto ao item "c" da Recomendação nº 17/2023, também houve informação apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 14) acerca da expedição de memorando interno aos servidores e contratados para os serviços de publicidade, com a finalidade de transparência e efetividade nos processos licitatórios, adotando as práticas solicitadas.

Dessa forma, é seguro concluir que o problema apresentado na denúncia foi adequadamente resolvido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, demonstrando seu comprometimento com a legalidade e transparência em seus procedimentos licitatórios. Isso porque, a prefeitura tomou as seguintes medidas, todas postuladas pelo Ministério Público:

- (a) realizou a publicação de todos os editais de licitação, que, até então, estavam pendentes, em especial do pregão presencial nº 026/2023, no Portal da Transparência do município de Palmeirante/TO e no sítio eletrônico do SICAP-LCO (TCE/TO);
- (b) houve a reformulação do Portal da Transparência do ente público com novas funcionalidades e nova guia denominada "Sistema de Licitações via SICAP-LCO", no qual há a integração entre os sistemas de licitação do Município e o sistema do TCE/TO;
- (c) regularizou os números de telefone e e-mail disponibilizados, para que os interessados possam obter informações adicionais sobre os processos licitatórios; e
- (d) encaminhou os memorandos internos nº 11/2023 (destinado à comissão permanente de licitação, comissão de pregão e agente de contratação) e 15/2023 (destinado à consultora especial de licitações e contratos de Palmeirante/TO) informando a necessidade de manutenção de compromisso contínuo com a transparência e a eficiência em todos os procedimentos licitatórios, incluindo adoção de práticas que promovam a integridade, a confiança e a legalidade em todo o processo de aquisição de bens e serviços.

Nesse sentido, não há motivos para prosseguir com o inquérito civil público, pois as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas e a recomendação atendida na íntegra. A análise e implementação da recomendação demonstra o empenho do referido órgão de, após ter sido autuado, cumprir suas



responsabilidades legais e promover a melhoria contínua de suas práticas administrativas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: (a) houve a regular disponibilização, publicidade e transparência dos editais de licitação, em especial do pregão presencial nº 026/2023, junto ao sítio eletrônico do SICAP-LCO (TCE/TO) e ao Portal da Transparência do município de Palmeirante/TO; e (b) a Recomendação nº 17/2023 foi completamente cumprida, não mais existindo, assim, as irregularidades apontadas, cujo problema, até este momento, foi adequadamente resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

- (a) seja cientificado o interessado (anônimo) via edital acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (b) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO para conhecimento do presente arguivamento;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e
- (e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO. data da assinatura

Colinas do Tocantins, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

O1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001523

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata que a Prefeitura de Pium/TO realizou concurso público, não homologou o resultado final e fez contratação de pessoas nas vagas que são dos aprovados.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsado os autos, verifica-se que o denunciante relatou que a Prefeitura de Pium/TO realizou concurso público e não homologou o resultado final, bem como fez contratação de pessoas nas vagas dos candidatos aprovados.

Inicialmente cumpre salientar que analisando o Decreto n. 05/2024 foi possível verificar que o resultado final do concurso público do Município de Pium/TO já foi homologado e terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender o interesse público da administração, conforme dispõe o art. 2º do referido decreto, cuja cópia segue em anexo.

Por outra via, é importante mencionar que o inciso III do art. 37 da Constituição Federal estabelece que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, logo infere-se que os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis no edital devem ser convocados dentro do prazo de validade do certame.

Ademais, é importante mencionar que caso tenha expirado o prazo de validade do concurso e o candidato aprovado dentro do número de vagas não tenha sido nomeado é possível que aqueles requeiram em juízo que seja cumprido o direito líquido e certo à nomeação e à posse. Vejamos entendimento dos tribunais superiores:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. EDITAL Nº 011/2013. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. PRAZO DE CONCURSO EXPIRADO SEM A DEVIDA NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS POSSUI DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA RE Nº 837.311. ARGUMENTO DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VAGAS PREVISTAS EM EDITAL QUE PRESSUPÕEM A EXISTÊNCIA DOS CARGOS BEM COMO PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA INGRESSO DOS APROVADOS NO QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO COMPUTADAS PARA FINS DO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIOESTE CONFIGURADA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. RECURSOS DESPROVIDOS E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A nomeação e posse em concurso público se torna direito subjetivo ao candidato aprovado



dentro do número de vagas, expirado o prazo de vigência do certame. 2. A alegação de ausência de recursos para realizar a contratação de servidor público exige a efetiva comprovação do gasto e atingimento do limite prudencial com pessoal, nos termos da Lei nº 101/2000.3. A nomeação de candidato é ato administrativo complexo, a justificar a presença da Universidade e do Estado no polo passivo da demanda. (TJPR - 4ª C.Cível - 0030355-84.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 19.06.2021) (TJ-PR - REEX: 00303558420158160021 Cascavel 0030355 84.2015.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 19/06/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2021).

Portanto, os candidatos aprovados, dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, possuem direito subjetivo à nomeação, caso transcorrido o prazo de vigência do concurso não tenham sido nomeados, não sendo este o presente caso, uma vez que o concurso ainda encontra-se em vigência.

Outrossim, em relação à informação de que o Município realizou a contratação de pessoas nas vagas dos aprovados é importante mencionar que cabe à administração pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o momento mais adequado para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso, respeitando o prazo de validade do certame.

Ademais, insta salientar que a contratação temporária não configura, por si só, a preterição na convocação e na nomeação de candidatos aprovados no concurso público, conforme se infere do entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO – PROPOSITURA DA DEMANDA ANTERIORMENTE À EXPIRAÇÃO DO CERTAME – PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO IMEDIATA – NOMEAÇÃO ADMINISTRATIVA OBSERVADO O PRAZO DE VALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO ILEGÍTIMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – RECURSO DESPROVIDO. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital de concurso público possui direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. A contratação temporária, por si só, não implica no reconhecimento da preterição do candidato aprovado em concurso público, em razão da previsão constitucional de convocação para atendimento de necessidade temporária e excepcional do serviço. (TJ-MT - AC: 00009524720178110051 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/01/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/02/2020).

Consequentemente, é possível verificar que a administração pública pode realizar contratação temporária em caso de excepcional interesse público, sem que seja configurado a preterição de candidato aprovado em concurso público.

Contudo, é importante mencionar que comprovada a necessidade de pessoal e não sendo caso de contratação por excepcional interesse público, deve a administração pública convocar os candidatos aprovados no



concurso. Caso isto ocorra, caberá aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital comprovarem que a administração pública utilizou a contratação temporária com a finalidade de suprir funções do cargo efetivo, situação em que os candidatos aprovados podem requerer em juízo que seja cumprido o direito líquido e certo à nomeação e à posse.

Desta maneira, diante dos fatos narrados pelo denunciante, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes que ensejem a continuação da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - decreto.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79d2d22e487d4028f1d271fadc5b64d9

MD5: 79d2d22e487d4028f1d271fadc5b64d9

Cristalândia, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 1881 | Palmas, quinta-feira, 14 de março de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINISTÉRIO PÚBLICO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001517

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata que:

"O prefeito do Município de Pium-TO está firmando contrato com familiares e amigos, perpetrando o nepotismo no município.

Além disso, recusa-se a homologar o concurso sob o fundamento de que precisa manter os contratos para que seu candidato vença as eleições. O certame deveria ter sido homologado no dia 30/1. As etapas estão estagnadas e o gestor se recusa a expedir uma nota explicativa".

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante relata que o Gestor Municipal de Pium/TO está contratando familiares e amigos, cometendo assim nepotismo, bem como relata que o gestor se recusa a homologar o concurso sob o fundamento de que precisa manter os contratos para que seu candidato vença as eleições e se recusa a expedir uma nota explicativa.

Em que pese a alegação da ocorrência de casos de nepotismo, em tese, praticados pelo Gestor Municipal, verifica-se que o denunciante não se desincumbiu de informar os nomes das pessoas contratadas nem o grau de parentesco daquelas com o gestor, ficando este órgão ministerial impossibilitado de adotar medidas para apurar os fatos e, por se tratar de denúncia anônima, não é possível proceder a notificação do denunciante para complementar as informações.

Em relação à informação de que o Gestor Municipal está se recusando a homologar o concurso sob o fundamento de que precisa manter os contratos para que seu candidato vença as eleições é necessário informar que concurso público foi homologado, conforme Decreto n. 05/2024, em anexo.

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 1881 | Palmas, quinta-feira, 14 de março de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ademais, analisando o art. 2º do Decreto n. 05/2024 foi possível verificar que o concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender o interesse público da administração, portanto, esse é o período que a administração pública municipal tem para nomear os candidatos aprovados no certame.

Assim, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes que ensejam a continuação da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3° , do art. 5° , da Resolução n° 05/2018 do CSMP/TO.



Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - decreto.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79d2d22e487d4028f1d271fadc5b64d9

MD5: 79d2d22e487d4028f1d271fadc5b64d9

Cristalândia, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - DESPACHO - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003657

Cuida-se de Procedimento Administrativo n. 2019.0003657, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, o qual apura o acompanhamento e fiscalização da implantação, implementação e funcionamento de oficina de trabalho, qual seja, fábrica de blocos e artefatos de concreto, na Cadeia Pública de Formoso do Araguaia-TO.

Consta no evento 15, Termo de Convênio firmado pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, pela Cadeia Pública de Formoso do Araguaia-TO, pela Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO, pela Câmara Municipal de Vereadores e pelo Conselho Comunitário de Segurança e Defesa Social de Formoso do Araguaia-TO, em que as partes se comprometeram a fazer doações e executar o que foi acordado no referido termo sobre a oficina permanente de trabalho voluntário na Cadeia Pública de Formoso do Araguaia-TO.

Na tentativa de buscar informações sobre o efetivo cumprimento do termo de convênio, foi expedido ofício à Cadeia Pública, e em resposta conforme consta no evento 27, fora informado que, no momento, a Unidade Penal de Formoso do Araguaia-TO não possui fábrica em funcionamento; que a Prefeitura não repassou os insumos necessários para que a fábrica continuasse a funcionar; que a Prefeitura não demanda mais material fabricado para aquela Unidade; que por ora a Unidade Penal não possui efetivo suficiente para suprir os postos de trabalho externos; e que solicita ao Ministério Público autorização para emprestar os seus itens e bens da fábrica para a Unidade Fazenda Penal de Cariri-TO.

Pois bem, o Ministério Público manifesta favoravelmente em relação ao pedido de autorização de empréstimo dos itens e bens da fábrica para a Unidade Fazenda Penal de Cariri-TO, até que sejam supridos os empecilhos momentâneos e reestabelecidos os serviços rotineiros na Unidade Penal de Formoso do Araguaia-TO.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018 explicita que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade.

Como se observa, não está em funcionamento a fábrica de blocos e artefatos de concreto na Unidade Penal. Além disso, a fim de atender o pedido da referida Unidade Penal, autorizo para que os itens e bens da fábrica sejam emprestados para a Unidade Fazenda Penal de Cariri-TO.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.



Cientifique-se os interessados da decisão.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Após, arquiva-se.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

08º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1114/2024

Procedimento: 2023.0010195

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposta irregularidade praticada pelo Município de Gurupi/TO, consistente em superfaturamento na contratação de show, pela comemoração ao dia do evangélico, realizado no dia 30/09/2023, pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

Representante: representação anônima

Representado: município de Gurupi/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0010195

Data da Instauração: 07/03/2024

Data prevista para finalização: 07/03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e



05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010195, instaurada com base em representação anônima, noticiando superfaturamento em evento comemorativo do dia do evangélico no município de Gurupi/TO, ocorrido no dia 30 de setembro de 2023, em face da contratação do show de Jefferson e Suellen pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), bem acima do valor cobrado pelo mesmo show em outras cidades;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar suposta irregularidade praticada pelo Município de Gurupi/TO, consistente em superfaturamento na contratação de show, pela comemoração ao dia do evangélico, realizado no dia 30/09/2023, pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)".

Como providências iniciais, determino:

- 1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
- 2. Determino seja efetuada pesquisa em redes abertas, na internet, objetivando a obtenção dos valores pagos, por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, do show da dupla Jefferson e Suellen, em virtude da apresentação de shows musicais no ano de 2023, ato contínuo, lavrando-se certidão circunstanciada dos achados;
- 3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- 4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria



de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1165/2024

Procedimento: 2023.0010357

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição Federal), além de lhe incumbir zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, como disciplina o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme expressamente disposto no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que compete ao prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a execução das obras e instalações necessárias; a operação, ampliação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água; o esgotamento, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; a medição dos consumos; a disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos dos serviços de saneamento básico; o faturamento, a cobrança e a arrecadação de valores; e o monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Portaria, observados os planos de saneamento e os contratos de prestação, concessão ou de programa de delegação dos serviços;

CONSIDERANDO que o art. 2º, I, da Lei n. 10.257/2001 estabelece que a política urbana tem por objetivo



ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.783/89, em seu art. 10, inciso II, define que o tratamento e abastecimento de água são considerados serviços essenciais à comunidade;

CONSIDERANDO que no Município de Itacajá a prestação do serviço público de tratamento e abastecimento de água é realizada de forma direta pelo órgão municipal, por intermédio do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE;

CONSIDERANDO que no dia 23 de setembro de 2023, munícipes do Povoado São Miguel, expansão urbana de Itacajá, foram atendidos nesta Promotoria de Justiça e relataram diversas irregularidades na prestação de saneamento básico na localidade, notadamente, com relação ao abastecimento de água potável, cobrança da coleta de lixo e tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO que, instados a manifestar, tanto o ente público quanto sua Autarquia municipal, se limitaram a esclarecer que vêm empreendendo esforços para implantar uma nova rede de abastecimento na localidade afetada, alegando ser zona rural e com peculiaridades próprias, entretanto, não lograram êxito na comprovação de políticas públicas atuais e eficientes no segmento, haja vista que os documentos apresentados são datados de março/2023 e demonstram se tratar de expansão urbana; bem como não atenderam à solicitação de complementação da resposta;

CONSIDERANDO que após o atendimento presencial da coletividade lesada, persistiram os relatos de falta de água por mais de 48h (quarenta e oito) consecutivas, sem justificativa plausível;

CONSIDERANDO que há necessidade de solicitar colaboração do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA a fim de proceder inspeção técnica na localidade, a fim de subsidiar o ajuizamento da ação competente;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato sem o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar irregularidades na prestação de saneamento básico no Povoado São Miguel – expansão urbana de Itacajá/TO, com fundamento no artigo 21 da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento



Preparatório;

- 2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
- 3. Cientifique-se o Município e SEMAE de Itacajá/TO acerca da presente instauração, bem como reitere-se a diligência expedida no evento 21, com as advertências necessárias;
- 4. Solicite-se, com prioridade, a colaboração do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA, a fim de realizar inspeção técnica no Povoado São Miguel expansão urbana de Itacajá/TO, com o fito de identificar eventuais irregularidades na prestação do serviço público de saneamento básico na localidade (água, esgoto, coleta de lixo etc), com as respectivas recomendações para fins de subsidiar a formalização de TAC e/ou o ajuizamento de ação civil pública;
- 5. Designo a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se com urgência.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1166/2024

Procedimento: 2023.0010358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227,caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo comprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) foi criada para prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra o menor de 14 anos, com previsão de medidas protetivas, procedimentos policiais e legais e de assistência médica e social;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Conselho Tutelar de Recursolândia/TO, noticiando situação de risco vivenciada pela criança T.F.M.R (08 anos), filha de TAYNA MAGALHÃES DE MORAES;

CONSIDERANDO que o relatório aponta que o padrasto da criança, Sr. CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS levou-a para atendimento na Unidade Básica de Saúde Alquino Gomes da Silva (Recursolândia/TO) apresentando confusão mental, sonolência e sem controle dos esfíncteres, bem como desacompanhada dos responsáveis legais; que diante do quadro apresentado foi encaminhada para consulta médica pela equipe médica, com suspeita de intoxicação exógena medicamentosa, apresentando resistência quanto à avaliação



das partes íntimas;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar, à Secretaria de Saúde e à Assistência Social do Município de Recursolândia/TO para adoção de providências nos respectivos âmbitos de atuação;

CONSIDERANDO que, em resposta, os órgãos públicos diligenciados informaram que após os atendimentos preliminares, a criança e seus familiares se mudaram para Brasília/DF, sem deixar detalhes de contato e/ou endereço (eventos 5, 6 e 8);

CONSIDERANDO a mudança repentina de domicílio após os fatos e que na consulta nos sistemas à disposição do MPE/TO, não foi possível localizar os dados precisos da localização dos familiares da criança, haja vista a ausência de informações imprescindíveis, tais como, CPF e nome completo das genitoras dos envolvidos (evento 11);

CONSIDERANDO a necessidade de comunicar os fatos à Autoridade Policial para averiguação preliminar das informações e tentativa de localizar os familiares da infante;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato sem o alcance do objetivo primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco e vulnerabilidade social da criança T.F.M.R (08 anos), filha de Tayna Magalhães de Moraes, com vista à aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público:
- 3. Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima;
- 4. Abstenha-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
- 5. Oficie-se à Assistência Social de Recursolândia/TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer de forma detalhada a mudança de domicílio da infante, se essa evadiu-se da comarca na companhia da representante legal ou do padrasto; devendo envidar esforços na tentativa de conseguir o contato telefônico e endereço dos familiares:
- 6. Requisite-se ao Delegado titular da 52ª DPC de Santa Maria/TO, a fim de realizar diligências preliminares, no sentido de localizar o paradeiro da criança em situação de risco. Em caso de indícios de delitos envolvendo a infante, desde já, requer a instauração de procedimento investigativo para apuração dos fatos, com a comunicação do número do inquérito no sistema E-proc a este órgão de execução, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se com prioridade.



Itacajá – TO, data do protocolo.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1164/2024

Procedimento: 2023.0010338

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual:

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 03/10/2023, pela manifestante MARIA DE OLIVEIRA, dando conta de irregularidades na escala de plantões de médicos e enfermeiros no Município de Recursolândia/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Recursolândia foi instado a comprovar a regularidade dos plantões, entretanto, não logrou êxito no cumprimento integral da diligência, negando os fatos narrados na representação e informando que não há regime de plantão na Unidade Básica de Saúde, bem como que o ponto eletrônico foi danificado e não houve a reposição (eventos 7 e 12);

CONSIDERANDO a necessidade de adotar outras providências investigativas para fins de complementar informações constantes na notícia de fato;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:



Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar irregularidades na escala de plantões de médicos e enfermeiros no Município de Recursolândia/TO – Itacajá/TO, com fundamento no artigo 21 da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Preparatório;
- 2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
- 3. Cientifique-se o Município de Recursolândia/TO acerca da presente instauração;
- 4. Requisite-se ao Município de Recursolândia/TO a comprovação da reposição do ponto eletrônico na Unidade Básica de Saúde e no Hospital Municipal local, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5. Designo a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1141/2024

Procedimento: 2023.0010572

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do Conselho Tutelar de Barrolândia noticiando a situação de evasão escolar e de rua em que se encontra o adolescente E.O.do A., filho de Maria da Penha Oliveira Lima e Reinan Cordeiro do Amaral:

CONSIDERANDO que consta do Relatório que o adolescente fugiu de casa e não frequenta mais a escola, que está acolhido na casa da Sra. Luana Souza Pereira, uma amiga, que não tem poder sobre ele e que não consegue fazê-lo retornar para a escola:

CONSIDERANDO que Realizada visita do CREAS aos genitores do adolescente, os quais são separados, aqueles informaram que o filho não quer morar com nenhum deles e que sempre que eles o levam para suas casas, aquele foge novamente:

CONSIDERANDO que ao ser ouvido pelo CREAS o adolescente informou que não quer retornar para a escola, pois se desentendeu com o Diretor;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;



CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º,caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar os fatos acima mencionados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1-Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2-Expeça ofício ao CREAS de Barrolândia solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a essa Promotoria de Justiça, relatório circunstanciado acerca da atual situação do adolescente.
- 3-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte, 12 de março de 2024. Priscilla Karla Stival Ferreira Promotora de Justiça

Miranorte, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 1881 | Palmas, quinta-feira, 14 de março de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1146/2024

Procedimento: 2023.0012032

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Sr. ADNEI ROCHA DOS SANTOS noticiando que veio de Goiânia-GO para participar da licitação que estava agendada para o dia 17 de novembro de 2023 na Câmara Municipal de Miranorte-TO. Ocorre que neste dia 17 de novembro de 2023, ao chegar na Câmara Municipal, foi informado que a licitação havia sido cancelada e que ocorreria no dia 20 de novembro de 2023 (três dias após), ao argumento de que os membros da comissão estavam doentes, não tendo apresentado nenhum documento demonstrando e atestando a doença dos membros, apesar de aqueles se encontrarem no prédio da câmara neste dia, trabalhando normalmente;

CONSIDERANDO que segundo o Representante não foi feito nenhum aviso comunicando o cancelamento;

CONSIDERANDO que de acordo com o Representante a licitação foi remarcada para o dia 20 de novembro de 2023, dia em que era feriado no Município de Miranorte;

CONSIDERANDO que segundo o representante no dia da licitação só havia ele e mais um concorrente na Câmara de Vereadores e que só pegaram o envelope do concorrente e conferiram e não abriram o seu envelope, tendo aquele saído com seu envelope lacrado;

CONSIDERANDO que segundo o representante a Empresa Vencedora não possui autorização para fabricação de poltronas e também não tem autorização para vender poltronas e não atende o que está no edital;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei nº 14.133/2021 devendo obedecê-la o edital que norteia as licitações em geral;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e por isso deve ser assegurada a ampla participação dos interessados;

CONSIDERANDO que segundo o Art. da Lei 14.133/21 "O processo licitatório tem por objetivos:

- I assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"



CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que eficiência na Administração Pública significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, atendendo de maneira satisfatória a coletividade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade a regularidade do Processo de Licitação PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 490/2023 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2023 da Câmara Municipal de Miranorte-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:
- a)Encaminhe cópia integral de todo o Processo Licitatório PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 490/2023 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2023;
- b)Encaminhar cópia da proposta original que foi apresentada pela empresa participante da licitação no dia do julgamento do pregão;
- c)Encaminhar cópia de toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa vencedora do certame;
- d)Esclarecer se houve impugnação ao edital do concurso ou recurso;
- e)Esclarecer quais as razões justificaram o adiamento do julgamento do referido Processo de Licitação que estava agendada para o dia 17 de novembro de 2023. Apresentar comprovante idôneo da justificativa que fundamentou o adiamento;
- f) Encaminhar cópia do contrato firmado com a empresa vencedora;
- g) Encaminhar cópia de todos os documentos que digam respeito à execução do contrato, como ordem de servico, termo de entrega dos bens, empenho, etc.
- 2) À Secretaria deste órgão ministerial:



a)Juntar cópia do Edital do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 490/2023 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2023 e outros documentos que estiverem disponíveis no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores do Município de Miranorte-TO;

b)Entrar em contato com o representante para que ele encaminhe cópia da sua proposta que foi apresentada perante a Comissão de Licitação no dia da sessão do Pregão Presencial;

3)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 12 de março de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

DO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011901

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001240, Protocolo nº 07010625944202319. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0001240 instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, na data de 16 de novembro de 2023, após aportar representação de Gerson Nogueira encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010625944202319.

Segundo a representação: "Está fazendo 7 anos meu irmão foi morto, torturado levou mas de 22 facada, tiro foi torturado até à morte a cidade de Miranorte toda sabe quem foi os mandante e quem fez minha mãe está 80 anos até hoje chora e não dormi casa com medo. Já formos na polícia mas 30 vez é nada deles resolver ou da andamento a esse homicídio. Vítima Jackson Nogueira Nascimento. Miranorte TO. Pedimos justiça por nosso irmão que foi morto enganado e torturado até à morte".

Como diligência inicial, este órgão ministerial determinou: 1 — À Secretaria deste órgão ministerial: Certifique-se nos autos o número dos autos do Inquérito Policial registrado no sistema e-proc em que se apura o crime de homicídio ocorrido no Município de Miranorte-TO, tendo como vítima Jackson Nogueira Nascimento. 2 — Após, elabore um relatório daqueles autos.

No evento 11, consta resposta encaminhada pelo Delegado de Polícia de Miranorte-TO, informando que tratase dos autos do IP nº 0000028-18.2017.827.2726, o qual já fora concluído pel autoridade policial, promovido o arquivamento pelo Ministério Público e homologado pelo Juízo ainda no ano de 2020.

No evento 13, sobreveio Relatório sobre os autos do IP nº 0000028-18.2017.827.2726. Segundo consta, o Ministério Público promoveu o arquivamento dos autos, até o surgimento de novas provas, o que fora homologado pelo Juízo no ano de 2020.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, uma vez que os fatos relatados na representação foram objeto de investigação policial, sendo que fora promovido o arquivamento do Inquérito Policial, com a devida homologação judicial, em razão da falta de provas, até que possam surgir novas provas.



Logo, é importante ressaltar que, caso o representante possuía novos elementos de prova que possam ensejar a reabertura dos autos do Inquérito Policial, tais provas podem ser comunicadas à autoridade policial responsável ou ao Ministério Público.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0001240, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquive-se.

Miranorte, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001069

Notícia de Fato nº 2024.0001069

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte como Notícia de Fato nº 2024.0001069, Protocolo nº 07010642077202467. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0001069 instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, na data de 02 de fevereiro de 2024, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010642077202467.

Segundo a representação: "Gostaria que investigassem o sistema de apostas denominado MEGA SORTE SABADÃO. Acontece que não tem nenhuma segurança quanto a forma de sorteio, pois não é ao vivo e sim um vídeo gravado. Podendo, inclusive ser feito antes da liberação dos bilhetes".

Como diligência inicial, determinou-se: 1 - 1 – Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia de Miranorte-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a abertura de Inquérito Policial para apurar os fatos relatados na representação.

Certidão do cumprimento da diligência e recebimento pela autoridade policial no evento 06.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados são objeto de apuração de investigação pelas autoridades responsáveis, conforme comprovante de entrega de evento 06.

Ainda, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato nº 2024.0001069, devendo-se arquivar este feito na própria origem.



Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquive-se.

Miranorte, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001606

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 16/02/2024, autuada sob o nº 2024.0001606, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima relatando os seguintes fatos:

Boa noite sou de lagoa do Tocantins, sou um cidadão da comunidade e venho atrás essa,manifesta indignação com o que esta acontecendo dentro da escola estadual salmon do Amaral Brito, aconteceu um fato que deixou a comunidade muito intrigada com a nomeação e efetivação do professor Cleiton de Castro Fernandes,o porque estou citando o assunto,devido o concurso ocorrido em 2023 para educação e a posse aconteceu agora em

fevereiro de 2024, onde o mesmo Cleiton Fernandes veio a a toma posse sendo que só tinha uma vaga disponível para educação física, e foi preenchida pela primeira candidata Tânia, a comunidade quer uma resposta em relação a esse fato acontecido, se a vaga é única e primeira candidata tomou posse e já estar trabalhando,como o Cleiton estar efetivado na mesma escola e como professor área de educação física, se no edital só tinha disponível uma vaga...e ele tem apóio do amiga e diretoria Cleidiane oliveira,

O Ministério Público realizou diligências, expedindo um ofício ao Município, solicitando esclarecimento sobre os fatos. Em resposta através do ofício nº 010/2024 o Gestor Municipal declarou que não possui competência de prestar as informações requisitadas, sobre o referido concurso uma vez que o certame foi realizado pelo Estado do Tocantins.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando que o mencionado certame foi conduzido pelo Estado do Tocantins em âmbito estadual, além disso, podemos inferir que a contratação do servidor não acarreta prejuízos ao erário. Não se acredita que a diretora da escola possua influência suficiente para nomear um servidor. Portanto, é possível inferir a partir da denúncia que o nome completo do primeiro colocado no certame não consta, o que impede o Ministério Público de realizar uma investigação mais aprofundada com informações relevantes.

Aos cidadãos, no momento de enviarem as denúncias, devem cooperar com informações minimamente justas e



lícitas para possibilitar a investigação, tendo em vista os impedimentos legais atuais de atuação dos órgãos de fiscalização, especialmente disposto pela nova Lei de Abuso de Autoridade. Não é possível ao Promotor de Justiça realizar a fiscalização ou imputar a qualquer pessoa a qualidade de investigado sem que haja provas mínimas (justa causa). Quando o Ministério Público realiza uma acusação é porque há provas suficientes e, por isso, neste caso, por ausência de elementos mínimos para interferir na condição constitucional de não culpabilidade, não é possível avançar no feito, sequer instaurando Inquérito Civil Público.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denunciação anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.



Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

"Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.



Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de 'notitia criminis inqualificada', conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0001606.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que



deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006766

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurada em 30/06/2023, pela Promotoria de Justiça Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia com fulcro nos Autos de Infração nº 1.003.207 e 1.003.208, expedido pela NATURATINS, que autua I.J.L., por transportar 7,15 kg de pescado e 01 animal silvestre (jacaré) abatido, no Município de Paraíso do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente.

O fato foi descrito no auto de infração como "Transportar 7,15 kg de pescado e 01 animal silvestre (jacaré) abatido, no Município de Paraíso do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente". (evento 1)

No aspecto administrativo, o órgão ambiental impôs as sanções legais previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1)

Quanto ao aspecto criminal, em pesquisa ao sistema eproc, foi localizado o Inquérito Policial, Eproc 0005793-42.2023.8.27.2731 para a apuração do crime tipificado no artigo art. 34, parág. único, III da Lei nº 9.605/98 em face do investigado. (evento 16)

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se a infração ambiental de "Transportar pescado e 01 animal silvestre (jacaré) abatido, no Município de Paraíso do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente".

O tema em análise compreende as vertentes administrativa, criminal e cível.

O artigo 225, caput, Constituição Federal, estabelece, como direito difuso, o meio ambiente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no mesmo artigo constitucional, o § 3º impõe aos infratores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DA VERTENTE ADMINISTRATIVA

A Lei 9.605/98 dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76, regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008, tem por escopo fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa.

No caso em concreto, o auto de infração lavrado informa a aplicação da penalidade de multa simples em decorrência da infração administrativa.

DA VERTENTE CRIMINAL

A Lei n. 9.065/1998 define as condutas criminosas ambientais e estabelece suas sanções.



O crime atribuído ao infrator está tipicado o artigo 29, III da Lei de Crimes Ambientais é sancionado com detenção de seis meses a um ano.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

No caso em concreto, constata-se a existência de procedimento próprio para a apuração do crime atribuído ao infrator.

DA VERTENTE CÍVEL

Ao Ministério Público, dentre suas atribuições funcionais estabelecidas pela Constituição Federal, foi atribuída a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

Assim, a regra consiste em que o dano ambiental decorrente de condutas lesivas ao meio ambiente seja discutido em da Ação Civil Pública, instrumento processual adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Por outro lado, o artigo 27 da Lei n. 9.605/98 dispõe que nos crimes de menor potencial ofensivo a transação penal ficará condicionada a anterior composição do dano, conciliando os aspectos cível e criminal da conduta.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

No caso em concreto, a conduta criminosa consiste em "Transportar pescado e 01 animal silvestre (jacaré) abatido, no Município de Paraíso do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente", tendo, por dano ambiental, o abate e o transporte de animal silvestre.

Assim, a reparação do dano não deve ser feita por meio de ação civil pública objetivando a devolução de outro jacaré à natureza, e sim aplicar ao agente causador do dano ambiental, a obrigação de indenizar os danos causados.

Desse modo, a referida indenização pode ser feita na esfera criminal, como requisito essencial, previsto no art. 27 da lei n. 9605/98.



Diante o exposto, Promovo o Arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Por ser procedimento preparatório, determino após a publicação no diário oficial, a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1148/2024

Procedimento: 2023.0010278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010278 instaurada no âmbito deste Parquet acerca da necessidade de cirurgia para idosa deficiente.

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, prever que É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade de cirurgia para idosa deficiente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato



no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

- 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- 5.Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
- 6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006635

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010228378201833, na qual relata, em síntese, eventuais irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Pugmil/TO.

Considerando que a denúncia inicial envolve fatos relacionados ao abrigo de adolescentes, sendo inclusive mencionado o nome de um adolescente em suposta situação de risco, o Procedimento foi desmembrado e encaminhado para a Promotoria de Justiça competente. (evento 44)

Objetivando a apuração do aspecto cível dos fatos, foram solicitadas informações à Prefeitura de Pugmil/TO, à Secretaria de Assistência Social, ao representante da Empresa Locadora de Veículos Araguaia LTDA, bem como ao Representante do Jornal Surgiu.

É o que basta relatar.

Manifestação

1-DENUNCIA-CONTRA A SENHORA CARLA FERREIRA MARQUES DA SILVA PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL D PUGMIL CPF 025.692.161-00 SOBRE O CONTRATO 006/2017 LOCAÇÃO DE I VEICULO SEDAN 1.4 SIENA DA LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA O MESMO NÃO ESTA SENDO USADO POR ESTE FUNDO APENAS RECEBE O RECURSO DO FUNDO E REQUERIMENTO DE NOTAS DE GASOLINA POIS A SECRETARIA TEM CARROS SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO POSSUI UMA COMBI E UM CORSA CLASSIK 2011 PARA USO EXCLUSIVO DA ASSISTÊNCIA.

A denúncia inicial versa sobre supostas irregularidades no contrato de locação de veículo, pelo fato da secretária já possuir outros veículos de uso exclusivo da assistência, sendo suficientes para atender a demanda da referida secretaria de Assistência Social.

Não obstante, os documentos juntados no Inquérito Civil Público, apontam que ocorreu a locação do veículo. Para comprovar a locação, encaminharam cópia de contrato de locação, e notas fiscais de prestação do serviço.

Desse modo, verifica-se que a denúncia restou isolada, sem provas, o que leva ao arquivamento da presente denúncia.

2-DENUNCIA-CONTRATO 004/2017 CONTRA A SENHORA CARLA FERREIRA MARQUES DA SILVA PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL D PUGMIL CPF 025.692.161-00, em casa alugada para abrigo de criança e adolescentes em situação de risco, que pertence ao senhor Ezio Gomes de Souza Dias que é sobrinho da Prefeita de Pugmil e funcionário público concessão de privilégios, distingui-se do favoritismo, sendo que existe outro local tanto patrimônio público como casas de aluguel para ser o abrigo, inclusive abrigava o adolescente Douglas, foi feito um parecer social devolvendo para área de risco familiar apenas para favorecer a prefeita que não queria gasto E A CRIANÇA AINDA SE ENCONTRA NA FAMÍLIA EM ÁREA DE RISCO SEM ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTOS DO C.T E CRAS. Mas ate então a irmã da prefeita a senhora Maria da Luz é coordenadora do abrigo mais um parente, hoje O LOCAL PERMANECE SENDO ABRIGO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO esta abrigando um professor



do município senhor LEANDRO LIAL AMORIN NO QUAL TEM CONDIÇOES DE SOBREVIVER COM SEU SALÁRIO MAS A PREFEITURA PAGA TODAS AS DESPESAS COM RECURSO PUBLICO NO QUAL FAVORECE O MESMO SENDO QUE TEMOS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RISCO MAS A PREFEITA PROÍBE OS CONSELHEIRO TUTELAR SE FAZER DESPERCEBIDO PARA NÃO REGISTRAR NENHUM CASO.

A matéria envolvendo o direito das crianças e adolescente é restrita a 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, razão pela qual, determinei que seja encaminhada cópia para referida Promotoria de Justiça.

Com relação ao contrato, a ex-prefeita encaminhou justificativa nos seguintes termos: " o valor proposto e a ser contratado está compatível com os valores de mercado de aluguel de imóveis da cidade, e da capacidade financeira do município de Pugmil/TO, permanecendo sem alteração de valor". " O imóvel foi locado em fevereiro/2017, considerado adequado para atender as necessidades mínimas da entidade provisória de acolhimento institucional, não sendo necessária a procura por outro imóvel, uma vez que a cidade não predispõe de imóveis que atendem ao pleito, sendo o escolhido para ser locado".

No aditivo é possível ver o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais a título de aluguel. Passando por outros aditivos, até o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais. Também é possível verificar o termino do contrato, o que leva a perda do objeto da investigação.

3-DENUNCIA-NEPOTISMO-SECRETÁRIO DE FINANÇAS VAGDO PEREIRA QUE TEM PROBLEMAS NA JUSTIÇA POR CAUSA DE ROUBOS E FILHO DA PREFEITA A NORA DA PREFEITA KARINA MARQUES E PROFESSORA CONTRATADA PRA TRABALHAR NA CRECHE NORA DA PREFEITA CARLA MARQUES E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRINHO A PREFEITA LEANDRO GOMES E COORDENADOR DO TRANSPORTE A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SOBRINHA DA PREFEITA.

O servidor Vagno Pereira foi exonerado no dia 18 de novembro de 2018.

Karina Marque, foi contratada como professora ente o período de 30/01/2017 a 31/12/2017, e não possui mais vínculo com o município.

Carla Marques, era secretária de Assistência Social.

Leandro Gomes, foi nomeado em 06 de fevereiro de 2017, para o cargo de Diretor de Transporte vinculado à secretaria de Infraestrutura. Exonerado em 02 de abril de 2018.

Da análise dos elementos informativos juntados no procedimento, restou demonstrada a perda do objeto da denúncia de nepotismo, ao considerar as exonerações e o fato de outra pessoa assumir o cargo de prefeito municipal da cidade de Pugmil.

4-DENUNCIA-CONTRA A PREFEITA MARIA DE JESUS FAVORECEU SEM LICITAÇÃO AO JORNAL SURGIU O MESMO QUE FEZ PESQUISA DE POLÍTICA PARA QUE SEDA HONRADO O COMPROMISSO POLÍTICO E CONTINUAR PAGANDO O QUE ESTAVA DEVENDO NA ÉPOCA DE ELEICÃO.

O contrato vigorou por nove meses, entre o período de 27 de março de 2017 a 27 de dezembro de 2017, conforme informação prestada pelo prefeito, no evento 33.

5-DENUNCIA-PREFEITA PROMOVEU FESTA COM A EMPRESA DUDUBAS DA SENHORA LEYDIANE GOMES A MESMA QUE HD PRIVATIZOU A BALNEÁRIO PUBLICO ESPECÍFICOS DE VARIAS EMPRESAS DA MESMA PESSOA SÓ COM NOMES DIFERENTES DIA DAS MULHERES DENTRO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS CIADSETA A MESMA ONDE E MEMBRO DA IGREJA E TODO RECURSO GASTO COM RECURSO DA PREFEITURA FAVORECEU SÓ QUEM E CRENTE EU NUNCA VI FAVORECER GRUPO E EXCLUIR PUBLICO SENDO QUE RECURSO PUBLICO NÃO PODE HAVER FAVORECIMENTO



DE PESSOAS OU INSTITUIÇÃO, A EMPRESA DUDUBAS FORNECE NOTAS SEM SER QUE O EVENTO OU ALGUMA COISA ACONTECE APENAS PARA FAVORECER A PREFEITA E O SECRETARIO COMO CAIXA 2.

A prefeitura de Pugmil, narra que, na verdade o nome da empresa é JUJUBAS, e não DUDUBAS. Que referida empresa prestou serviços de Ornamentação de Palco Incluindo Montagem e Desmontagem, para realização do evento do 23º aniversário de Pugmil/TO, ocorrido no dia 26 de maio de 2017 e dos dia das mães. Referido evento foi aberto ao público em geral e efetivamente ocorreu.

6-DENUCIA-DESVIO DE FUNÇÃO FAVORECIMENTO PRIVILEGIADO DA PREFEITA PARA COM FUNCIONÁRIO ESTATUTÁRIO COMPROMISSO DE POLÍTICA EM TROCA DE VOTOS NA ELEIÇÃO.

Não foi possível colher outras provas, por falta do nome do suposto servidor.

7-PREFEITURA COMPROU UM TERRENO COM INDENIZAÇÃO NA ZONA RURAL DO SENHOR EDGAR EX VEREADOR SUPERFATURADO NUM VALOR MUITO ALTO NO QUAL SE FALA EM CRISE;

Em resposta, consta que "Não houve, pelo município, aquisição de terreno da pessoa de Edgar (ex-vereador de Pugmil) ANEXO: DECLARAÇÃO DA COLETORIA.

8-DENÚNCIA-FUCIONÁRIO LARANJA SÓ ESTA FOLHA DE PAGAMENTO MAS NÃO PRESTA SERVIÇO PRA PREFEITURA I NATAL SARROS NÃO E, MORA EM OUTRA CIDADE LAGOA DA CONFUSÃO REQUERER ALISTA DA FOLHA DE PAGAMENTO E LOTAÇÃO E FOLHA DE FREQUÊNCIA ATUALIZADA.

O servidor Natal de Sousa Barros, foi nomeado em 04 de janeiro de 2017, para o cargo de assessor especial, com lotação no gabinete da prefeita. Sua exoneração ocorreu em 01 de agosto de 2017.

Por fim, a denúncia não foi acompanhada de elementos suficientes para comprovar os fatos, e no curso das investigações, não foi possível colher elementos de prova para comprovar o fato.

9-DENÚNCIA-PREFEITURA de Pugmil to faz compras NO SUPERMERCADO BENEFICIANDO O SOBRINHO DA PREFEITA SENHOR MAIS O NO SUPERMERCADO COM NOME HIPER MARTINS MAS NA NOTA SAI OUTRO NOME COMO NOME DE Outro SUPERMERCADO JAÚ. QUE DO MESMO PROPRIETÁRIO.

A prefeitura de Pugmil informou que, o Supermercado de nome Hiper, na verdade, é a pessoa jurídica CHARLISSON RIBEIRO MARTINS-ME, de propriedade de CHARLISSON RIBEIRO MARTINS.

Referida empresa participou do pregão presencial para fornecer certos produtos para prefeitura, vencendo alguns itens e perdendo outros. Quanto aos outros fatos, narra foi provado durante as investigações.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexiste fundamento para a propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP.

Ademais, nada impede que novo procedimento seja autuado nessa promotoria caso informações sejam trazidas com novos elementos.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de



Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1147/2024

Procedimento: 2023.0010277

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010277 instaurada no âmbito deste Parquet acerca da necessidade de ajuda para pai idoso que faz uso de bebida alcoólica.

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, prever que É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade de ajuda para pai idoso que faz uso de bebida alcoólica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato



no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

- 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- 5.Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
- 6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

 04° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0006781

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado com fulcro no termo de declarações do Sr. V.M.S., tendente a apurar eventual violência financeira contra pessoa idosa.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2° da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

 04° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0007073

O presente Procedimento Administrativo fora instaurado com fulcro a averiguar a necessidade de prosseguimento de tratamento fora de domicílio na Rede Sarah para a paciente J.G.C.A

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

 04° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012923

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0012923, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Publico do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4º Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 13 de dezembro de 2023.

INTERESSADO(S): Ivaneide Costa de Araújo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Denuncia de suposta ausência de transporte escolar que realiza rota da Granol no município de Porto Nacional-TO.

Anexos

Anexo I - Arquivamento- NF 2023.0012923.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get-file/c32e78390ff0321bac7adf61524fdda8

MD5: c32e78390ff0321bac7adf61524fdda8

Porto Nacional, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000389

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para averiguar a situação e adotar providências em favor do idoso E. M. da C., tendo em vista que o idoso estava em situação de negligência por parte dos filhos.

Consta dos relatos que o idoso é enfermo, possui sequelas de AVC de modo que é desprovido de mobilidade, necessitando de cuidados dos 7 (sete) filhos, porém ao tempo do noticiado, recebia o cuidado apenas do filho comunicante.

Durante o acompanhamento do idoso pela equipe técnica do CREAS de Porto Nacional – TO, o filho noticiante relatou que estava se sentindo sobrecarregado, pois somente ele promovia os cuidados ao pai idoso.

Após as intervenções realizadas pela equipe do CREAS de Porto Nacional – TO, a partir de atendimento coletivo com todo os filhos, foi assinado termo de compromisso e responsabilidade familiar no qual eles se comprometeram a zelar pela integridade física e mental deste idoso (Ev. 4).

No acompanhamento familiar sistemática do CREAS, constatou-se que o referido acordo está sendo cumprido pelos filhos. Nesta senda o idoso passou a receber o acompanhamento junto a secretaria municipal de saúde de Porto Nacional – TO, a fim de realizar fisioterapia e demais exames necessários (Ev. 7).

Depreende-se dos relatórios que o idoso está devidamente assistido pelos filhos, não se encontrando atualmente em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

Portanto, diante das medidas adotadas e cuidados prestados ao idoso em favor do qual se instaurou este Procedimento Administrativo, estando o idoso longe da situação de risco e vulnerabilidade, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, por este procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, necessária, nos termos do art. 13, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, devendo os noticiante, Sr. José Mauro Marinho da Costa, ser devidamente notificado do arquivamento do presente procedimento.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.



Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA



920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010339

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, para averiguar e adotar providências em prol da idosa T. de J. P. S., a qual relatou que estaria sendo prejudicada devido a suspensão imotivada no serviço de energia elétrica, no Assentamento Santa Tereza, zona rural de Silvanópolis-TO.

Consta dos relatos, que a idosa, por dois dias, ficou sem usufruir dos serviços de energia elétrica e que, apesar de levar a situação ao conhecimento da companhia de energia, o problema não foi resolvido.

Em diligência junto a companhia de energia responsável, o Ministério Público solicitou que, imediatamente, fossem adotadas as providências necessárias para solução do problema, qual seja, a falta de energia, evento 5.

Em resposta à referente diligência, a ENERGIZA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, informou que contatou a comunicante, por meio do telefone informado na denúncia, afirmando que o serviço já foi restabelecido, conforme resposta acostada no evento 8.

Portanto, tendo o serviço sido restabelecido, resta o arquivamento do feito, com a devida comunicação a comunicante, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010271

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, para averiguar a situação de registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (https://l1nk.dev/jsVDm), cujo prazo encerrou-se em 15 de outubro de 2023, nos termos da Portaria GM/MDHC nº 390, de 6 de julho de 2023.

Foi diligenciado aos Municípios de Porto Nacional, Monte do Carmo, Ipueiras, Silvanópolis, Santa Rita do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Oliveira de Fátima e Fátima, para que prestassem as informações alhures mencionadas, eventos 4 a 17.

Todavia, verifica-se que apenas o município de Porto Nacional apresentou documentação comprobatória de registro e regularidade do Fundo de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, evento 19.

Cabe destacar que os demais municípios estão pendentes de registro e/ou regularização do Fundo de Direitos da Pessoa Idosa, inclusive a maioria não possui registro e/ou regularização do Conselho do Idoso.

Portanto, tendo alcançado o objetivo inicial, qual seja, averiguar a situação de registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, resta o arquivamento do feito.

Ressalta-se ainda que, as referidas questões serão apuradas por meio de procedimento administrativo próprio.

Por se tratar de notícia de fato destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses coletivos de idoso, determino a notificação ao interessado/comunicante (CNMP – Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS





Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1161/2024

Procedimento: 2023.0010407

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os documentos encartados nestes autos evidenciam que o prefeito de Nazaré/TO, Sr. CLAYTON PAULO RODRIGUES, publicou em suas redes sociais, Whatsapp, bem como fez estampar seu nome em camisetas de eventos patrocinados com recursos públicos, propagandas travestidas de publicidade institucional caracterizadoras de promoção pessoal, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XXII, § 1º da Constituição Federal, associando sua figura a serviços públicos do município, em violação ao princípio da impessoalidade na propaganda institucional;

CONSIDERANDO que a publicidade oficial dos atos estatais referentes a programas, obras, serviços e campanhas deve ter ênfase educativa, informativa e de orientação social, jamais podendo aludir a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que as propagandas em questão (que atingem difusamente significativa parcela da população) não se tratam de publicidade institucional legítima por parte do Município de Nazaré/TO, mas que muito se assemelha a esta (induzindo a erro os munícipes), por ostentar fotos do referido prefeito e menções diretas a seu nome e de suas secretarias, em que se vislumbra inequívoca intenção do investigado de se promover pessoalmente, na qualidade de prefeito, associando indevidamente seu nome aos serviços públicos prestados pela municipalidade;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos do art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos";

CONSIDERANDO que independentemente de a publicidade haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde seu caráter oficial, continuando condicionada às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade (STJ - AREsp: 672726 SC 2015/0046682-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar eventual prática de publicidade institucional utilizada para fins de promoção pessoal pelo Prefeito de Nazaré/TO, em desconformidade com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal/88.

Como providências iniciais, determino:

- 1. pelo próprio sistema E-ext, a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2. A assessoria para minutar a peça cabível na hipótese

Tocantinópolis, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001982

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a disponibilização pelo Poder Público de tratamento de saúde para a criança Maria Vitória Carneiro Silva, diagnosticada com miosite imunomediada, necessitando tratamento com orientação de médico reumatologista pediátrico.

Com a finalidade de angariar elementos de informações, se deu a remessa de ofício ao Município de Xambioá-TO, NATJUS e ao Estado do Tocantins – evento 2;

Respostas anexas nos eventos 5, 8, 9 e 13;

Certidão anexa no evento 16, relatando as informações prestadas pelo responsável da criança;

É o relato do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, à persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente à interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga, circunscreve-se em acompanhar o tratamento de saúde da criança Maria Vitória Carneiro Silva, diagnosticada com miosite imunomediada, necessitando tratamento com orientação de médico reumatologista pediátrico.

Depreende-se que, após o envide de diligências, o Poder Público satisfez a pretensão da usuária do SUS, disponibilizando o acesso ao profissional da área de saúde, conforme agendamento prévio, fato confirmado pelo seu responsável (certidão – evento 16).

Diante disso, tendo em vista que o objeto do presente procedimento foi exaurido, não há outra alternativa a não ser o arquivamento do feito.

Ressalta-se que nada impede a atuação de novo procedimento, caso seja comprovada a necessidade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo 2023.0001982, pelas razões acima declinadas.

Cientifique-se os interessados: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Flávio Carneiro Alcântara (qualificado no evento 1), por meio hábil, informando acerca da presente decisão, bem como sobre a possibilidade de apresentação de recurso, em caso de discordância.



Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, arquive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 28 §4º da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se, eletronicamente, o CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006166

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a instalação de estação de tratamento de esgoto no Hospital Regional de Xambioá, após representação realizada pelo vereador Ramon Barros Rocha.

Com a finalidade de obter informações se deram as remessas de ofícios para Secretaria Estadual de Saúde, Município de Xambioá e Hospital Regional de Xambioá-TO (evento 9).

Respostas anexas nos eventos 13-16;

Informações complementares prestadas pelo representante e profissional do ramo de atividade pesqueira, com atuação no local de suposta contaminação por efluentes do Hospital Regional de Xambioá-TO (eventos 19 e 20);

Pedido de colaboração ao CAOMA – evento 21;

Resposta remetida pelo CAOMA – evento 27;

Sobreveio anexação do procedimento 2020.0000155;

Novos pedidos de diligências a serem cumpridas pelo Hospital Regional de Xambioá e BRK – evento 58;

Respostas anexas nos eventos 59 – 62;

É o breve relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente Procedimento Administrativo, guarda similaridade com o Inquérito Civil Público 2020.0000155, judicializado através da Ação Civil Pública 0002760-16.2020.827.2742.

Conforme se depreende, a demanda judicial em referência busca a regularização do tratamento de esgoto do Hospital Regional de Xambioá, arrolando em seus pedidos, obrigação de fazer visando compelir o Estado do Tocantins a providenciar o que segue:

1) Realizar, imediatamente, a manutenção corretiva de todo o sistema das fossas, por se tratar um sistema antigo, necessitando de limpezas e manutenções estruturais, com a respectiva aprovação pelo Órgão Ambiental – Naturatins;

2)Realizar, a curto prazo, a coleta, transporte e a destinação final para uma Estação de tratamento mais próxima, em conformidade com a legislação vigente, até que seja projetado e definida uma nova área para a



construção de um sistema pelo Estado, tendo em vista que o espaço do hospital é insuficiente para a implantação de um sistema de tratamento do efluente, com a posterior aprovação pelo Órgão Ambiental – Naturatins:

- 3) Realizar, a médio prazo, implementação de todas as medidas para a resolução do problema de transbordamento de efluente das fossas de forma definitiva, de modo que a execução deverá ser realizada por técnico habilitado, cujo projeto deverá ser acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e, em seguida, com a respectiva aprovação pelo Órgão Ambiental Naturatins.
- 4) não efetuar ou permitir que se efetue o lançamento/despejo de efluentes sanitários do sistema de coleta de esgoto do Hospital Regional nas proximidades do referido centro.
- 5) a fixação de multa liminar diária, imposta *initio litis* ao demandado, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 7.347/85 e art. 84, §§ 3º e 4º, da Lei 8.078/90, com o fim de obter o imediato atendimento dos pedidos liminares acima apresentados, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, bem como, no mesmo valor, ao próprio agente administrativo responsável pelo cumprimento das medidas pleiteadas, qual seja, o Secretário Estadual de Saúde do Estado do Tocantins Luiz Edgar Leão Tolini.

Diante disso, deflui-se que a ação judicial abrange integralmente o objeto do presente Procedimento Administrativo, que, de acordo com a Portaria em anexo no evento 1, tem como finalidade acompanhar a instalação de tratamento de esgoto no Hospital Regional de Xambioá-TO.

Lado outro, não foram apontados no decorrer dos atos fiscalizatórios, indícios de atos dolosos de agentes públicos suficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa, uma vez que, de acordo com as informações constantes nos autos da demanda judicial, a estação de tratamento não foi implantada até o presente momento, em razão de peculiaridades locais, o que destoa da realidade de outros Municípios como: Gurupi, Augustinópolis, Miracema, Arraias e Paraíso, com estação de tratamento em funcionamento regular.

Diante do exposto, vez que a demanda foi judicializada e teve nesta data sentença de procedência (documento anexo) promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo 2021.0006166, pelas razões acima declinadas.

Cientifique-se os interessados: noticiante, Ramon Barros Rocha, Secretaria Estadual de Saúde e Hospital Regional de Xambioá-TO, por meio hábil, informando acerca da presente decisão, bem como sobre a possibilidade de apresentação de recurso, em caso de discordância.

Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, arquive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 27 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se, eletronicamente, o CSMP/TO.

Cumpra-se.



Anexos

Anexo I - sentença acp hospital - ambiental.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8d00b9bb1e3fadccf2b2e22e792bd6a4

MD5: 8d00b9bb1e3fadccf2b2e22e792bd6a4

Xambioa, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0005651

Considerando as informações prestadas pelo procurador Jurídico da Câmara Municipal de Xambioá, confirmando a condição precária funcional mantida com a Casa Legislativa, fato que já perdura desde o ano de 2011, representando manifesta lesão ao princípio da impessoalidade.

Considerando que tal fato impede o livre acesso ao serviço público de terceiros interessados e dotados da mesma capacidade técnica, determino a notificação da atual presidente da Câmara Municipal de Xambioá-TO, com a finalidade de que informe o cronograma de lançamento do edital de concurso público, uma vez constar a informação de que a banca organizadora foi contratada através do edital de Tomada de Preços 001/2023.

Por fim, determino que haja esclarecimento se o cargo de procurador jurídico da Casa Legislativa está previsto para ser ocupado de forma efetiva, através de seleção de candidato por meio do concurso público iminente, ou em caso negativo, a necessária justificativa.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o Art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se, eletronicamente, ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO



920054 - **DESPACHO**

Procedimento: 2021.0001318

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar suposto uso de veículo oficial para fins particulares, tendo como beneficiários as pessoas de Wemerson Vieira Teixeira e Heloísio Barbosa de Sá.

Ao que consta, os investigados confessaram a prática ilícita em sede de oitiva neste órgão de fiscalização, bem como, no âmbito de processo administrativo disciplinar, com trâmite na Câmara Municipal de Vereadores.

Diante disso, tendo em vista a existência de elementos concretos acerca de condutas aptas a serem enquadradas na Lei de Improbidade Administrativo, bem como, considerando que as condutas ilícitas são caracterizadas como menor potencial ofensivo, preenchendo, assim, o requisito disposto no Art.42, I, da Resolução 5/2018 do CSMP, determino a intimação dos investigados abaixo arrolados, para que manifestem interesse ou não, em firmar Acordo de Não Persecução Cível:

Wemerson Vieira Teixeira: podendo ser localizado na Rua Antônio Maranhão, nº 1143, Setor Baixa Fria, Xambioá-TO.

Heloísio Barbosa de Sá: podendo ser localizado na Rua Presidente Juscelino, nº 610, Centro, Xambioá-TO.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o Art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se, eletronicamente, o CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 13 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTICA

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTICA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTICA

JOÃO RODRIGUES FILHO

PROCURADOR DE JUSTICA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTICA

RICARDO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTICA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA PROCURADOR DE JUSTICA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.

PROCURADORA DE JUSTICA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTICA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROCURADOR DE JUSTICA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-**GERAL**

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI **OUVIDOR**

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO **DO TOCANTINS**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA **DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO DIRETORA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 14/03/2024 às 17:33:19

SIGN: 43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/43eb9d3657efbf164cc34c2dbed1d793aed1405d

http://mpto.mp.br/portal/

MINISTÉRIO PÚBLICO 63 3216-7600 ESTADO DO TOCANTINS